



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TIAGO MATHEUS PINHEIRO

**BOA-FÉ PROCESSUAL – ASPECTOS GERAIS E HIPÓTESE DE
APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES OCORRIDAS À MARGEM DOS
AUTOS**

Salvador

2019

TIAGO MATHEUS PINHEIRO

**BOA-FÉ PROCESSUAL – ASPECTOS GERAIS E HIPÓTESE DE
APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES OCORRIDAS À MARGEM DOS
AUTOS**

Salvador

2019

TIAGO MATHEUS PINHEIRO

**BOA-FÉ PROCESSUAL – ASPECTOS GERAIS E HIPÓTESE DE
APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES OCORRIDAS A MARGEM DOS
AUTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Baiana de Direito, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Pós Graduação em Direito Processual Civil.

Professores Avaliadores/Orientadores:

- Paula Sarno
- Fredie Didier
- Tarsis Cerqueira

Salvador

2019

Tiago Matheus Pinheiro

**BOA-FÉ PROCESSUAL – ASPECTOS GERAIS E HIPÓTESE DE
APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES OCORRIDAS A MARGEM DOS
AUTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado a Faculdade Baiana de
Direito, como parte dos requisitos
necessários para obtenção do título de
Pós Graduação em Direito Processual
Civil.

Professores Avaliadores:

Salvador

2019

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho e a conclusão deste Curso de Especialização aos meus queridos familiares, notadamente meu Pai, José Valdir Pinheiro da Silva e minha Mãe, Ana Laura Matheus dos Reis Pinheiro, que sempre acreditaram e lutaram pelo meu bem e, respeitando as minhas escolhas e frustrações. Não há palavras que caibam em folhas, que sejam capazes de descrever a minha honra, gratidão e felicidade, por tê-los sempre ao meu lado.

Oferto ainda meus agradecimentos ao meu irmão e futuro colega, Lucas Matheus Pinheiro, e à minha querida e amada namorada, Jéssica Brito, que também sempre me apoio em todas as minhas escolhas.

Dedico ainda minha consiganda gratidão também por aqueles que já se foram, mas que certamente me acompanham de outro plano, minhas amadas e saudosas Avós Alba Margarida Matheus e Alaide Pinheiro, e aos meus queridos falecidos avôs, José Reis e Carlos Monteiro de Silva.

Agraço também à Deus, aos demais familiares, aos meus queridos Professores, e ao meu Orientador.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a boa-fé processual e os aspectos de aplicabilidade em situações ocorridas à margem dos autos. Com o advento do novo Código de processo Civil, que trouxe uma participação mais ativa das partes durante todo o curso do processo, necessário se fez a criação ou inovação de meios que coibissem os abusos que poderiam vir a ser praticados pelas partes, sendo que entre esses mecanismos de defesa encontra-se a boa-fé processual. A boa-fé processual deve pautar o comportamento de todos os sujeitos de uma relação jurídica, até mesmo em situações ocorridas à margem dos autos. O presente trabalho se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinas e leis bem como da metodologia dedutiva, para análise dos principais pontos bem como os aspectos gerais trazidos com as alterações topológicas trazidas pelo novo CPC ao instituto da boa-fé processual, com as alterações trazidas em seu bojo de maneira intrínseca, e em especial a análise de tais alterações e como se apresentam na prática, ou seja, quais as hipóteses de aplicabilidade da boa-fé, em especial as trazidas nos casos de situações ocorridas a margem dos autos em termos práticos e efetivos.

Palavras-chave: Boa-fé processual. Aplicabilidade norteando as relações dentro e fora dos autos.

ABSTRACT

The present work has as object of study the good faith process and the aspects of applicability in situations occurred in the margin of the records. With the advent of the new Code of Civil Procedure, which brought about a greater active participation of the parties during the whole course of the process, it was necessary to create or innovate means that would restrain the abuses that could be practiced by the parties, these defense mechanisms lies in procedural good faith. The good faith process should guide the behavior of all the subjects of a legal relationship, even in the margin of the records. The present work used bibliographical research, doctrines and laws as well as the deductive methodology, to analyze the main points as well as the general aspects brought with the topological changes brought by the new CPC to the institute of good faith process, with the changes and in particular the analysis of such changes and how they are presented in practice, that is, what are the hypotheses of good faith, especially those carried out in situations practical and effective terms.

Keywords: Good faith process. Hypotheses. Applicability inside and out of Process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DESENVOLVIMENTO.....	14
2.1. Princípios jurídicos que regem o ordenamento brasileiro.....	14
2.2. Boa-fé processual.....	22
2.3. Conceito de boa-fé processual.....	37
2.4. Boa-fé subjetiva e objetiva	41
2.5. Boa-fé pelo Código de Processo Civil 2015	51
2.6. Ato atentatório a dignidade da justiça.....	57
2.7. O combate a má-fé processual	60
2.8. Deveres anexos a boa-fé processual.....	63
2.9 Aplicabilidade da boa-fé processual, em hipótese à margem dos autos.....	65
3. CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	71
SIGNIFICADO/SIGLAS/ABREVIACÕES.....	78

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da boa-fé objetiva, em especial após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que ampliou a possibilidade de participação das partes mais efetiva durante todo o curso do processo judicial, permitindo maior liberdade destas durante todo o procedimento comum, ampliando-se assim também seus poderes. Importante esclarecer que as partes de um processo judiciário são todos aqueles que participem em algum momento e nível, do processo judicial.

Essa ampliação da liberdade das partes em contrapartida, fez surgir a necessidade de mecanismos que viessem a coibir qualquer tipo de abuso ou excesso das partes da relação processual traduzidos e corporificados em atos atentatórios à dignidade da justiça e que não se coadunem com a boa-fé processual. Nunca o imprescindível e renomado princípio da boa-fé foi tão valorizado, como nos quadros atuais, com o advento do Novo CPC.

Da necessidade de mecanismos que viessem a coibir os excessos e abusos nasceu a boa-fé processual, que se não é instituto processual novo, veio em roupagem renovada no novo código, que em seu artigo 5º determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

O princípio da boa-fé processual deverá nortear a atuação de todos os sujeitos que participam do processo, trazendo deveres inerentes como a vedação de qualquer conduta dolosa ou que venha a causar prejuízos e lesar a outrem.

Ao dizer que o princípio em comento deverá abarcar todos os sujeitos que participam do processo, estão englobados não só as partes que diretamente litigam, mas todos os demais servidores, cartorários, magistrados e quem mais de alguma forma, atue na demanda.

Até mesmo um despacho de mero expediente, deve sempre estar eivado e norteado pelo princípio da boa-fé. Poder-se-ia facilmente, tratar-se de um despacho eivado de veladas intenções, como por exemplo, para retardar ou agilizar a demanda, em detrimento desta ou daquela parte, ferindo diretamente princípios

como o dá imparcialidade e evidentemente, estaria em total desacordo com a boa-fé.

A conduta dolosa sempre foi coibida e rechaçada em todos os instrumentos processuais anteriores ao novo Código de Processo Civil, porém com o advento deste, a boa-fé veio como princípio fundamental ganhando portanto, importância e significado ainda mais abrangente.

A nova legislação processualista nasceu, em tese, da necessidade de se adaptar o direito processual civil aos tempos e realidade atuais. Tendo como um dos elaboradores o renomado Prof. Fredie Didier, o novo CPC tem sido visto como, a boa prática positivada.

Elaborada por profissionais de diversos ramos do Direito, o Código preocupou-se, dando suma importância de forma justa e inteligente, aos princípios consagrados, como o que norteia o presente Estudo.

Não apenas isto, o Novo CPC coíbe atitudes arbitrárias de autoridades, extirpando a conhecida “liberdade” que detinham os magistrados em diversas situações. A garantia dos direitos fundamentais são um corolário Constitucional, e devem ser severamente respeitadas. Ao tempo que o diploma freia possíveis arbitrariedades, o cidadão jurisdicionado, destinatário final do mérito que o envolve, é o maior beneficiado disto.

Ao violar-se o direito de um Advogado no patrocínio de uma demanda, quem está de fato sendo agredido em seus direitos fundamentais, é o próprio jurisdicionado. Portanto, quando o código é elaborado por profissionais que litigam e vivem o dia-a-dia do Direito, o destinatário final de suas evoluções, positivadas através do ordenamento jurídico, é toda a sociedade.

Na medida em que o Código é elaborado por operadores que convivem a conjuntura atual dos quadros jurídicos, é possível fazer-se um diploma textual mais atual, o que tende conseqüentemente, a produzir enriquecimento no funcionalismo das normas, na prescrição dos atos, e na melhor aplicabilidade para o Direito.

Voltando com relação a boa-fé processual, esta se dará da verificação de que a parte está agindo em acordo ou desacordo com o ordenamento jurídico. E mesmo nos casos em que a ação em que se pautou ou não a boa-fé tenha se dado

em uma situação ocorrida a margem dos autos, sua aplicação deverá obrigatoriedade estar intrinsecamente presente.

Não se pode admitir mais nos dias atuais, a aplicabilidade literal da letra da Lei, sem que haja a oportunidade de contraditório e ampla defesa da outra parte. O contraditório e a ampla defesa, são princípio de especial importância, e não tinham a guarda necessária e abrangente quanto se tem presente no novo Código.

Importante esclarecer que não obstante o princípio da boa-fé processual fazer referência à atos processuais, a estes não está adstrito, podendo ser aplicado também em situações ocorridas à margem dos autos. O que se está a dizer, é que o perímetro de aplicabilidade desse princípio exacerba o plano fático dos próprios autos, transcendentalizando e alcançando situações ocorridas totalmente fora dos autos do processo, mas que de certa forma prejudicam o seu resultado.

A exemplo, percebe-se em totalmente plausíveis hipóteses em que a parte se utiliza de subterfúgios fora do processo, para prejudicar a outra parte ou obter vantagens para si em detrimento do outro. Nestes casos, mesmo a ação ou omissão praticada não ter sido dentro do processo caberia a aplicação da boa-fé processual, com as consequências ou penalidades cabíveis a parte que agiu com dolo ou má-fé.

À título reflexivo, de mera introdução à problemática, imagine-se que o Patrono de uma parte entra em contato com o causídico da parte *ex adversa*, e através de ligação telefônica firma com aquele um acordo em relação ao desfecho da causa. No entanto, o Advogado que ofertou o acordo, pretendia apenas que a outra parte perdesse o seu prazo processual para Apelação, para requerer a execução da sentença que seria muito mais proveitosa economicamente.

O Magistrado não poderia decretar a perda do prazo sem dar-lhe contraditório, justamente sob o fundamento de fatos como este, que envolve casos ocorridos totalmente à margem dos autos, mas que teriam o condão de interferir na prejudicialidade do processo, e justificariam totalmente a devolução do prazo ao mesmo, bem como, a condenação do outro causídico em litigância de má-fé.

De elevada e atualíssima relevância é o tema, eis que a escolha do assunto aqui abordado tem origem no fato de que a boa-fé processual deve e pode ser aplicada também em hipóteses ocorridas à margem do processo judicial, trazendo com isso maior segurança jurídica não só as partes mas a todo sistema judiciário.

A boa-fé deve pautar todo o comportamento das partes em um processo, como já dito, não só das partes diretas como sujeitos ativos e passivos processuais como de todos aqueles que de qualquer forma participa do processo como juízes, servidores, partes, advogados, oficiais de justiça, etc.

Da mesma forma deve pautar todos os atos destas partes e não só aqueles que estão contidos expressamente dentro dos autos pois muitos dos atos praticados no interesse das partes, podem e são praticados à margem do processo.

Devido à natureza da proposta que ora se apresenta, recorrer-se-á metodologicamente à revisão bibliográfica para a promoção de um estudo descritivo fundamentado em artigos científicos, obras completas e demais produções científico-acadêmicas que se mostrem úteis e pertinentes à pesquisa em tela. O foco se dará na importância que tem o assunto não só dentro do processo judicial como também à margem deste, em atitudes e comportamentos que não obstante não integrem o processo, tem relação direta com este.

A metodologia consiste em uma variedade de parâmetros a partir da qual se viabiliza a realização de pesquisa científica de modo organizado, bem delimitado e criterioso. Isto é indispensável para que o trabalho seja considerado academicamente válido, gerando soluções pra os problemas levantados, hipóteses confirmadas/refutadas e objetivos sólidos, pertinentes e que se adequem ao estado da questão em que o problema se insere.

Nesta perspectiva, optou-se pela pesquisa bibliográfica, e, para concretizá-la, será realizada uma avaliação dialética das posições de teóricos competentes acerca dos assuntos em questão. Importante ressaltar aqui que o material disponível ainda é escasso, motivo pelo qual a pouca bibliografia apresentada.

Os critérios de inclusão foram: artigos que retratassem a temática presente nas bases de dados, em português e relacionados aos descritores selecionados. Critérios de exclusão: artigos que não retratassem a temática escolhida e que não estivessem associados aos descritores selecionados bem como artigos anteriores ao advento no novo Processo Civil e que portanto, não retratassem a boa-fé processual com os contornos adquiridos pelo novo Codex processual.

Segundo Gomes¹ através da análise é possível encontrar respostas para as questões formuladas e também é possível confirmar ou não as questões formuladas, e afirmações estabelecidas antes do trabalho de investigação. Essa análise é imprescindível ao deslinde do estudo realizado.

Almeja-se com o presente trabalho ajudar a preencher lacunas teóricas e se proceder a um levantamento sobre o entendimento acerca das novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil com relação a boa-fé processual, tudo através do fornecimento de conclusões fáticas que, além de seu interesse geral e específico podem servir de base para futuros trabalhos, ou possível pertinente aplicabilidade no âmbito jurídico.

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a boa-fé processual e as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, tanto em seus aspectos gerais, como nas hipóteses de sua aplicabilidade em situações ocorridas à margem do processo.

O tema da boa-fé processual suscita o seguinte questionamento: é possível a aplicabilidade do princípio da boa-fé processual contemplada em artigo específico no novo CPC ser aplicado em situações que ocorram à margem dos autos?

O presente trabalho visa a procurar uma ou mais respostas para estas indagações, partindo do ponto de que o princípio é e deve ser aplicado em determinadas hipóteses, demonstrando através de diversas fontes doutrinárias, motivos razoáveis para legitimar a aplicabilidade do princípio em conteúdo em determinadas situações que possam ser interpretadas como casos em que houve violação à boa-fé, e que devem ser revertidas/resolvidas/anuladas sob o fundamento da violação do princípio da boa-fé.

¹ GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa .In: MINAYO, M. C (organizadora).Pesquisa Social Teoria, Método e Criatividade. 22º Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Princípios jurídicos que regem o ordenamento brasileiro

Os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro são de vital importância, eis que são neles que estão fundamentados todos os requisitos de validade e são através deles que o direito vem a se expressar da forma que deve ser, servindo a seu propósito de justiça em todos os sentidos e em todos os níveis, se constituindo os princípios na base de todo ordenamento jurídico, alicerçando o direito pátrio.

Os princípios devem ser um norte na elaboração das Leis, servindo sempre como uma espécie de requisito para a validade das normas. Uma norma que viole expressamente um princípio, aplicando-se de forma incondizente com a sua valoração para determinado contexto, poderá e deverá ser declarada a sua inconstitucionalidade/incompatibilidade jurídico normativa no caso específico.

Segundo Reinehr², princípio vem do latim *principium* e tem significado variado, podendo ser entendido como o começo de tudo, é o nascedouro das coisas e seres, é o que vem antes, início, origem, ponto de partida, regra a seguir, La Norma Primaria. Nota-se que de um lado, princípio remete à ideia de ponto de partida, de começa que servirá de base para algo. Por outro lado, tem significado de regras a seguir, direções que devem convergir a sua aplicabilidade de forma geral, como rumos.

Rosemeri Reninehr, dispõe sua visão a respeito de “princípio”, da mesma forma como as normas devem ser criadas, sempre observando-se que para que a norma seja válida, legal, legítima, juridicamente perfeita, não se pode obstar desde o seu “nascimento”, o imprescindível respeito aos princípios que devem sempre norteá-las.

² REINEHR, Rosemeri. Os princípios orientadores do novo Código. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

No Direito, princípios sempre devem ser rumos (quanto ao seu ponto de partida notadamente), servindo como verdadeiros vetores para a elaboração do ordenamento jurídico. Elas são como normas “superiores”, onde sua generalidade imperará na confecção e aplicação das mesmas. Ainda, se desta forma é entendido, denota-se o elevado grau de hierarquia que detém os princípios.

O Direito, está sempre em constante transformação, e ante a total impossibilidade de se prever todas as situações, sempre haverá necessidade do dinamismo, para tornar cada vez mais a conduta humana positivada, e os Diplomas legais cada vez mais justos, condizentes com a realidade e conjectura atual, e equânime para todos.

Segundo Vilela Guglinski³, cada geração encontra novos problemas a solucionar, pois novas ideias surgem e com elas se criam situações das quais ainda não existem regulamentações pois nem sempre o direito possui soluções pois, apesar de seu dinamismo, a lei é estática.

Foi então que se iniciou a busca para explicar as modificações do pensamento jurídico através do corpo dos códigos, formulando-se a partir daí, um grande número de princípios gerais destinados a nortear e orientar o homem, orientando-lhe as criações jurídicas a fim de que se formulassem leis gerais impostas à obediência.

Juridicamente, o termo “princípio” ganha um sentido mais abrangente, podendo ser entendido também como norma a ser seguida, através da qual todas as demais se emanam, por necessária presença intrínseca como requisito indissociável de validade.

Existem os princípios constitucionais, através dos quais todas as demais normas devem se adequar. Qualquer norma que não atente ou respeite os princípios constitucionais, deverá ter a sua devida ilegalidade declarada, por estar em desacordo com os princípios que ali, deveriam ter sido aplicados, na medida de sua importância valorativa. Os princípios jurídicos devem ser entendidos sempre de forma abstrata, servindo para estabelecer diretrizes e valores a serem seguidos, não devendo os princípios serem entendidos como um comando surgido para aplicar-se

³ VILELA GUGLINSKI, Vitor. O princípio da boa-fé como ponto de equilíbrio nas relações de consumo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011.

a uma situação específica, ante a sua intrínseca generalidade e elevada abrangência de atuação.

Também há diversos princípios próprios e específicos a cada ramo do direito, como os princípios inerentes ao direito do trabalho, tributário, administrativo, direito penal, etc.

Estes princípios específicos, não obstante via de regra terem aplicabilidade apenas para esse ou aquele determinado ramo, terminam por conclusões doutrinárias ou jurisprudenciais, extrapolando o próprio ramo a que foram criados, para desaguar e ter sua necessária aplicabilidade garantida em outros ramos alheios ao que o “criou”.

Por outro lado, quando se fala em princípio no Direito, ou seja, como norma jurídica, este tem a finalidade de organizar o sistema agindo como liame, como ligação do conhecimento jurídico com a finalidade de atingir os fins desejados. Desta forma também são normas jurídicas só que com hierarquia superior e escrita anteriormente as normas comuns, e estas são subordinadas aos princípios. As normas servem como a base axiológica que estruturam todo o conhecimento jurídico e para esse, se princípio não for norma, não terá nenhuma relação com o direito.⁴

Segundo Almeida⁵, com relação aos princípios, os teóricos do Direito concordam, de maneira geral e filosófica, que consistem em toda estrutura sobre a qual se constrói algo, sendo portanto ensinamentos básicos e gerais que vem a delimitar o ponto de partida em busca de algo, como verdades práticas que visam a ajudar a mente a melhor discernir sobre os caminhos corretos que devem ser tomados com o fim de se alcançar determinados fins, tudo dentro e em consonância destes princípios.

Sobre o conceito de princípio jurídico, necessário esclarecer que não é tema de fácil conceituação, sendo que segundo Machado⁶, compreender os princípios jurídicos a partir de um conceito seria uma tarefa árdua haja visto que não existe “um conceito próprio” a respeito destes, sendo que os jusdoutrinadores transformaram o “conceito” de princípios ao longo do tempo, dependendo da ordem

⁴ REINEHR, Rosemeri. Os princípios orientadores do novo Código. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

⁵ ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Princípios e Valores: breves e relevantes considerações sobre a influência do pensamento filosófico no desenvolvimento da ciência jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013.

⁶ MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. Teorias sobre os princípios jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

sócio-política em que viveram, sendo que os caracteres, funções e objetivos dos princípios definidos no pensamento jusnaturalista, não é o mesmo do juspositivismo e nem do Pós-positivismo jurídico. Portanto não se revela adequado utilizar o termo “conceito” para a correta compreensão do que são princípios jurídicos.

Antes que se esqueça, os princípios constituem a base de todo o ordenamento, são os alicerces em que se fundam o direito pátrio. As aulas lotadas em que se analisam institutos de direito positivo estão sempre submetidas a tais pilares. Aquelas são perfeitamente alteradas com um *quorum* mínimo no Congresso Nacional. Esses constituem cláusula pétrea, não da Constituição, mas do ordenamento.⁷

Os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio vieram para regular a relação entre o direito e valores morais e éticos que devem ser observados por todos os indivíduos que compõem uma relação legal em nome do bem maior e da segurança jurídica. Estão tais princípios ligados intrinsecamente a boa conduta humana, que deve ser ainda mais observada dentro das relações jurídicas.

Para Castro⁸, princípios tem a função de informar, orientar e inspirar as regras gerais de direito e devem ser observados por ocasião da criação da norma, na sua interpretação e na sua aplicação, pois os princípios vêm a sistematizar e dar origem aos institutos jurídicos e legais. Para a ciência os princípios trazem a ideia de proposições ideais e fundamentais construídas a partir de uma certa realidade, e para a correta compreensão dessa realidade.

Isso porque valores como ética e boa-fé são imprescindíveis em qualquer relação humana, e muito mais dentro das relações jurídicas, ou seja, aquelas que se formam no âmbito do judiciário e que envolvem ainda todas as partes que fazem parte da relação jurídica, e não só a relação formada pelo polo ativo e passivo da uma relação jurídica processual.

Por outro lado, configura-se um dever do Estado a observância e tutela desses princípios, pois são estes fundamentais para o bom andamento processual e

⁷ NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

⁸ CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

para a segurança jurídica que é outro princípio que recebe um amplo tratamento e tutela também por parte do Estado e do Judiciário, que veio a regular estas questões através de seus princípios.

Por princípios entende-se um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico através de sua imposição de fazer ou não fazer, agir ou não agir, de acordo com os princípios impostos legalmente. São a origem, a base de sustentação de nosso ordenamento jurídico, inspirando e fornecendo o norte para o legislador na criação das normas e impondo as partes de uma relação jurídica limitações, fornecendo ainda diretrizes de “bem agir”.

Para Miguel Reale os princípios podem ser discriminados em três grandes categorias:

a) princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente;

b) princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial as ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento;

c) princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.”⁹

Segundo Castro¹⁰, na construção da uma nova regulamentação o princípio será sempre o primeiro passo ao qual devem seguir-se os demais, pois é ele muito mais que uma simples regra, pois além de estabelecer certas limitações ainda fornece diretrizes que embasam toda uma ciência e visam à correta compreensão e interpretação desse princípio.

Portanto e com base no acima exposto, tem-se que a violação de um princípio mostra-se mais gravosa do que a violação de uma regra mesmo sendo esta mais específica, na medida em que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Enquanto que a ofensa a uma regra trará via de regra consequências bastante específicas, a ofensa a um princípio pode trazer insegurança jurídica, já de que certo modo, mesmo que indiretamente, ofende todo

⁹ CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

¹⁰ CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

ordenamento jurídico e mesmo à Lei Maior consubstanciada na Constituição Federal.

Existem os princípios norteadores de todo ordenamento jurídico, como os princípios constitucionais, e os princípios que norteiam somente determinados e específicos ramos do direito, como os princípios do direito do trabalho que possuem uma natureza mais protetiva, ou ainda, de aplicabilidade singular ao Direito do Trabalho, sem nenhuma importância para os demais ramos, ou podendo desaguar-se e abranger outras áreas, como já explanado anteriormente.

Tem-se ainda que, muitos princípios estão expressamente contidos no ordenamento jurídico enquanto que outros estão contidos implicitamente no ordenamento pátrio. Com a devida importância dada ao princípio da boa-fé, objeto principal deste trabalho, o novo CPC trouxe de forma inteligente e inequívoca, de forma expressa *“in literis”*:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (CPC/15)

Atinando-se mais uma vez, à luz de interpretação comparativo-doutrinária, Carmem Barbosa Castro¹¹, prelaçiona:

A violação de um princípio é mais gravosa do que a violação de uma regra, tendo em vista que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Princípios informam, orientam e inspiram regras gerais. Devem ser observados quando a criação da norma, na sua interpretação e na sua aplicação. Sistematizam e dão origem a institutos.

Além desses, impera-se de suma importância, fazer mais um breve esclarecimento sobre a diferença existente entre princípios e regras. Regras são mais específicas e pontuais enquanto que os princípios são normalmente eivados mais de cunho geral.

As regras disciplinam uma determinada situação, tendo incidência somente no caso de ocorrer ou não ocorrer daquela regra específica. Enquanto as regras trazem em seu bojo essa especificidade, os princípios são mais gerais, podendo sua aplicação se dar em diversas frentes e situações, permitindo uma avaliação mais flexível e ampla.

¹¹ CASTRO, Carmem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

Segundo Machado¹², o modo de verificação de distinção entre regras e princípios se mostra de maneira mais clara nas colisões de princípios e nos conflitos de regras, sendo que em ambos os casos há a existência de duas normas que se aplicadas de forma separada, levam a resultados incompatíveis entre si, pois conduzem a juízos de dever contraditórios. Para a autora, a diferença fundamental entre os dois fenômenos está na maneira como se soluciona especificamente o conflito em tela.

As regras nascem para e a partir de situações específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. As regras e princípios fazem parte das normas jurídicas pátria, e devem co-existir em completa harmonia, devendo se complementar e nunca colidir, sendo imprescindível a segurança jurídica que os princípios e regras coabitem o universo jurídico e legal de forma pacífica e harmoniosa, pois a existência de ambos os institutos, traz para o ordenamento jurídico pátrio nacional segurança jurídica.

Tamada (2012), estabelece distinções entre regras e princípios, na visão de Amaral Júnior:

“Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.”¹³

Relevante esclarecer que em um período pretérito de nosso ordenamento jurídico, as regras tinham força impositiva enquanto que os princípios não passavam de meras intenções com alto grau de generalidades, sendo que com a evolução das normas e do próprio sistemas jurídico brasileiro, os princípios foram alçados ao posto de normas fundamentais, estando atualmente presentes, em seu devido

¹² MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. Teorias sobre os princípios jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

¹³ TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012.

patamar valorativo. Hoje há uma predominância absoluta, no entendimento de que os princípios são requisitos intrínsecos para produção de todas as demais normas, não podendo jamais uma norma ser considerada legal e legítima, se de outro lado ofender a princípios que deveriam ter sido respeitados.

Há doutrinadores que entendem que as fronteiras entre regras e princípios são meio nebulosas, por vezes havendo confusão entre os dois institutos. Porém todos concordam em um ponto: ambos são e fazem parte da normatização pátria e devem conviver em harmonia e em integração entre si, já que tem a mesma serventia, notadamente, a de impor formas de procedimento às partes dentro das regras e princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Se as regras diferem dos princípios ou se eles se assemelham tanto a ponto de não se distinguirem é algo a cujo consenso a doutrina não chegou. De um modo geral, e com segurança, pode-se pelo menos afirmar que prevalece a idéia de que ambos são manifestações normativas. Que as regras e os princípios, portanto, tem força cogente, é algo por assim dizer fora da controvérsia nos dias atuais.¹⁴

O caráter normativos dos princípios passou por todo um processo de evolução dentro do ordenamento pátrio e compreendeu três fases, a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista, acompanhando sua evolução até chegar ao sistema vigente atualmente, constituído de princípios gerais e específicos contidos tanto na Constituição Federal do Brasil como em normas infraconstitucionais como o Código Civil e Consolidação das Leis do Trabalho, que contém regras específicas, além do Código de Processo Civil de 2015 que veio a inovar trazendo a previsão da boa-fé em seu artigo 5º, além de trazer uma maior severidade a parte que não obedecer tal princípio, sendo ele desrespeitado tanto nos próprios autos (dentro da relação processual) como à margem dos autos, mas que de certa forma, possa causar prejuízo a algum ato/de qualquer natureza no processo.

Trazem os princípios estimacões objetivas, éticas, sociais, podendo ser positivados. Exemplo no Direito do Trabalho seria o princípio da irredutibilidade salarial, que não era expresso em nosso ordenamento jurídico e hoje está explicitado no inciso VI do artigo 7º da Constituição da Republica. Os princípios em forma de norma jurídica são, entretanto, regras, pois estão positivados, mas não

¹⁴ CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

deixam também de ser princípios, como ocorre com o princípio da irredutibilidade salarial.¹⁵

Segundo Mendes¹⁶, o Direito reconhece e confere a devida importância aos valores que regem as relações humanas cotidianas, além de incorporar tais valores como regras que devem ser observadas nas relações jurídicas existentes, sendo que de todas a boa-fé é um exemplo clássico dessa dita incorporação de valores pelo Estado.

A boa-fé deveria pautar todas as ações humanas, tanto em âmbito social como jurídico, mas o ser humano é dubio em sua essência, e por isso nem sempre age com boa-fé, motivo pelo qual necessária a intervenção do Estado no sentido de coibir atitudes, mesmo que não intencionais, que venham de encontro ao princípio da boa-fé.

Entre os princípios de direito existentes atualmente que regulam valores e condutas dos indivíduos existem princípios inerentes à todo ordenamento jurídico e a toda e qualquer relação jurídica. Entre os principais e mais importantes princípios, notadamente para o Direito Processual Civil, pode-se destacar o princípio da boa-fé processual, o qual será objeto do mais aprofundado estudo adiante.

2.2. Boa-fé processual

Antes de adentrar ao tema da boa-fé processual, pertinente uma breve explanação sobre a boa-fé em seus aspectos gerais e éticos, eis que a boa-fé é um instituto que deve pautar todas as ações humanas e em todos os níveis e meios no qual o homem esteja inserido. Mais que uma norma de conduta, a boa-fé se coaduna com os mais elementais valores humanos, sendo necessária para a vida em sociedade onde mais que os interesses pessoais e individuais, devem prevalecer os interesses da coletividade.

¹⁵ CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

¹⁶ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

A boa-fé, antes de tudo, é entendida como uma virtude humana, e pode ser entendida também como sinônimos, de verdade, de sinceridade e boas intenções, sendo ela moralmente possível. De tais considerações é possível entender porque a boa-fé torna-se tão importante para o Direito e no ramo das relações jurídicas. A boa-fé também é equiparada a ideais como de lealdade, honestidade e probidade. É um verdadeiro “dever ser”, onde o os sujeitos envolvidos devem sempre procurar não frustrar a confiança da outra parte.

O Direito reconhece a importância dos valores que regem as relações humanas cotidianas e incorpora tais valores como regras a serem observadas nas relações jurídicas existentes. A boa-fé é um exemplo clássico dessa dita incorporação de valores pelo Estado.¹⁷

Existente e exigida na vida em sociedade, natural que a boa-fé venha a integrar também o sistema legal e jurídico vigente dentro de um Estado, tudo no intuito de se aplicar às normas processuais jurídicas os mesmos valores e princípios que regem a vida em sociedade e das quais não se pode ignorar, sob pena das penalidades cabíveis.

Segundo Vilela Guglinski¹⁸, dentre os princípios elaborados pelo *jus romanum* encontra-se o da equidade, através do qual se permite que se pratique a justiça mesmo nas ocasiões em que a lei se mostrar obscura, sendo que foi através desse princípio que se desenvolveu o princípio da boa-fé, que veio a nortear as relações jurídicas não só do Brasil como no mundo pois é um princípio praticamente universal, fazendo parte dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais.

Dando continuidade à análise do significado da boa-fé, deve-se observar outra perspectiva a ser citada que é a da ligação existente entre a boa-fé e a ética. A palavra ética, em grego, significa caráter e de acordo com a interpretação feita por Aristóteles, ética é a busca do bem. A ética é representada pelos costumes sociais, ultrapassando assim a mera acepção de pensamento e atingindo a esfera das condutas dos homens. Dessa forma, ética seria justamente o conhecimento do bem acrescido da prudência prática nas ações humanas.¹⁹

¹⁷ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

¹⁸ VILELA GUGLINSKI, Vitor. O princípio da boa-fé como ponto de equilíbrio nas relações de consumo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011.

¹⁹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

Pode-se notar portanto, que o princípio da boa-fé está ligado intrinsecamente não só a valores e ideologias jurídicas, como também a valores morais e éticos, eis que a boa-fé é manifestada através do dever de se manter a parte: 1) fiel à palavra empenhada; e 2) de não frustrar a confiança do outro e nem dela abusar, sendo a confiança portanto, um valor intrínseco à boa-fé processual devendo nela sempre pautar-se as relações.

Para Campos²⁰, a boa-fé é uma interpretação relacionada às cláusulas gerais presentes nas relações contratuais assim como em qualquer relação jurídica, sendo que sua intenção é verificar o comportamento dos agentes nas relações jurídicas. Relevante destacar que quando a ação do agente se refere a uma conduta correta, está se falando em boa-fé objetiva enquanto que o agente sabe que não está agindo de forma correta e justa com prejuízo a outra parte na relação jurídica, estamos diante da má-fé objetiva.

A proteção dessa confiança entre as partes vem a se constituir em um dos elementos objetivos considerado na concretização da boa-fé como princípio e dever. A boa-fé processual, por seu turno, nasceu e foi espelhada nestes princípios e deveres que vem a reger não só a boa-fé como vários outros princípios e institutos tanto jurídicos quanto sociais.

O princípio da boa-fé pode ser encontrado em nosso ordenamento jurídico de duas formas: a uma, positivada, ou seja, prevista expressamente na lei; a duas, nos casos onde o juiz deve, através de técnica interpretativa onde siga os preceitos da cláusula geral da boa-fé, aplicar tal princípio sem que haja previsão legal específica.²¹

A boa-fé na nova legislação ganhou artigo específico, através do qual se determina que todas as pessoas que fazem parte do processo devem seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança em seus comportamentos. Em todas as fases processuais e mesmo em situações à margem dos autos, deverão as partes observar e agir de acordo com os padrões e normas éticas impostas pelas normas pátrias.

²⁰ CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

²¹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

Segundo Mendes²², a confiança se constitui de um estado ou sentimento de segurança e crença tanto em algo como em alguém, sendo que a confiança está presente nas relações humanas e é através da presunção de que as pessoas agirão de boa-fé uma com as outras que surge o ato de confiar. No âmbito do direito e das relações jurídicas, mais que a confiança, se faz necessário um regramento que determine a conduta das partes através da boa-fé e que pautar seus atos neste instituto.

Todas as normas e leis infraconstitucionais emanam e trazem em seus dispositivos as normas ou princípios fundamentais constitucionais. Estes são de aplicação geral e devem ser observados inexoravelmente por todos os dispositivos legais, sob pena de serem estes considerados inconstitucionais e apócrifos à Carta Magna, sendo por isso necessário sempre a observância aos princípios constitucionais.

Dissemos acima que o direito processual é um instrumento a serviço da justa composição de conflitos. Quer isso significar que, a boa-fé que se almeja na busca de uma decisão justa, deve se exteriorizar através da observância de deveres previamente estabelecidos em nossa legislação processual civil, mais precisamente no art. 14, incisos I a V, do Código de Processo Civil, que possui regra específica e dirigida a todos aqueles que participam do processo.²³

O novo Código de Processo Civil seguiu à risca estes ditames, contemplando em seus artigos iniciais as normas processuais fundamentais em observância aos princípios e normas fundamentais. Já existente na legislação civilista, veio a ser incorporado às leis processualistas o instituto da boa-fé processual, propiciando um quadro mais seguro, assegurando e garantindo assim como um maior poder participativo das partes de uma relação jurídica.

O novo código processual é taxativo no dever das partes de observar as regras específicas referentes a boa-fé processual, assim como é taxativo nas penalidades que deverão ser aplicadas pelo Juízo, àquelas partes que não observarem a boa-fé processual não só no bojo do processo como em todas as ações ligadas direta ou indiretamente à lide processual.

²² MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

²³ GAZDOVICH, Rosângela. A litigância de má-fé. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

O Princípio da boa-fé, traz uma ideia de que os negócios estabelecidos entre as partes devem ser tratados com honestidade, sinceridade e lisura, lealdade conforme os padrões estabelecidos culturalmente em certo local e tempo (boa-fé, quer dizer, sem qualquer intenção escondida ou sem intenção de enganar), para que desta forma não haja prejuízo de nenhuma das partes, pois é na boa-fé objetiva que encontramos outros valores como, por exemplo, os deveres de cooperação, de informação e de proteção, entre as partes.²⁴

Segundo Almeida²⁵, a boa-fé é um princípio que tem por escopo conformar a autonomia privada, cria deveres anexos às partes de determinada relação jurídica, limita direitos subjetivos destas e exerce função hermenêutico-integrativa. A boa-fé portanto, vem a agir e atuar em várias frentes, estendendo seus deveres não só a parte ativa e passiva de uma relação jurídica, mas a todos que dela participarem. Esses deveres devem ser observados e respeitados, sendo que ações que não venham a coadunar com os mesmos, deverão impreterivelmente serem sempre coibidas e desestimuladas.

Da clausula geral de comportamento de boa-fé processual pode se extrair e fundamentar alguns poderes positivos que emanam dessa norma fundamental como o dever de veracidade, o dever de integridade, o de cooperação e tantos outros que estão intrinsecamente ligados ao princípio da boa-fé processual.

A norma, ao determinar que as partes devem agir de acordo com a boa-fé, traz inserida nela uma séries de imposições intrínsecas e que também deve ser observadas, sendo que tais fazem parte de maneira inexorável ao próprio significado e natureza da boa-fé, já que esta exige a observância concomitante de vários outros valores e regras de conduta.

De fato, a boa-fé vem a se ligar intrinsecamente com valores presentes e esperáveis do “homem-médio”, principalmente: os valores éticos e morais. Mesmo fazendo parte das relações sociais, no âmbito jurídico tais valores também se fazem necessários e relevantes, eis que mesmo que as ações aconteçam apenas dentro do âmbito jurídico, devem ser pautadas por tais valores universais e fundamentais à vida em sociedade.

²⁴ REINEHR, Rosemeri. Os princípios orientadores do novo Código. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

²⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A boa-fé no direito obrigacional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

Dando continuidade à análise do significado da boa-fé, deve-se observar outra perspectiva a ser citada que é a da ligação existente entre a boa-fé e a ética. A palavra ética, em grego, significa caráter e de acordo com a interpretação feita por Aristóteles, ética é a busca do bem. A ética é representada pelos costumes sociais, ultrapassando assim a mera aceção de pensamento e atingindo a esfera das condutas dos homens. Dessa forma, ética seria justamente o conhecimento do bem acrescido da prudência prática nas ações humanas.²⁶

Segundo Campos²⁷, importante esclarecer que o princípio da boa-fé nasceu como norma de Direito no artigo 131 do Código Comercial de 1850, sendo que posteriormente teve previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor. Convém destacar que naquela época dos códigos mencionados, a aplicabilidade não era efetiva, sendo que a realidade da época da vigência destas leis não demandava a utilização deste princípio nas relações de consumo ou até mesmo nas relações comerciais.

Para Mendes²⁸, no Direito Material, um dos requisitos de validade de um negócio jurídico é a manifestação de boa-fé das partes, eis que estas, além de estarem proibidas de agir com dolo ou má-fé ou ainda de se aproveitar de momento de fraqueza, desespero ou inexperiência da outra parte da relação jurídica, ainda devem atuar com diligência, integridade e honestidade.

E esse requisito de validade é tão relevante que a boa-fé processual veio a ser inserida no texto do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015 no Brasil. Não obstante a previsão da boa-fé no código civilista, achou por bem o legislador ainda vir a trazer sua previsão também no CPC atual. Tudo buscando-se dar mais efetividade e transparência às relações jurídicas.

O novo Código de Processo Civil traz, nos seus primeiros dispositivos (art. 1º ao 15º) as chamadas normas processuais fundamentais, mecanismos criados a fim de tornar a atividade jurisdicional satisfatória. Antes de tudo, pela dicção do art. 1º, é possível vislumbrar que a aplicação do novo CPC exige a observância, primeiramente, de princípios e regras constitucionais. Essa constitucionalização do direito processual civil, consagrado pelo

²⁶ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

²⁷ CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

²⁸ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

novo código, é observada através da previsão expressa de vários princípios constitucionais logo em suas regras inaugurais.²⁹

O Direito Processual Civil, como já dito, é um direito dinâmico e deve acompanhar as modificações trazidas pelo tempo. As modificações são muitas vezes fruto de situações não previstas, por vezes jamais imagináveis, até que operadas nos quadros jurídicos com as suas devidas peculiaridades que jamais poderia se prever, não fosse a própria operabilidade do Direito. O seu dinamismo, também pode ser observado em cada caso específico, nas infinitas possibilidades processuais jurídicas.

Neste viés, extrai-se que o dinamismo processualista determina que deve cada parte de uma relação jurídica deve agir e ter suas ações sempre pautadas em princípios éticos e com retidão de modo a respeitar a relação jurídica e as demais partes do processo, sempre sob pena de ser devidamente sancionado, como forma de reprimir e afastar desvios de conduta. Tal determinação passa pelo instituto da boa-fé processual, que deve sempre ser observada, mesmo em ações das partes à margem dos autos, mas que possam de alguma forma trazer prejuízo ou alterar o resultado natural da demanda.

Segundo Fontenele³⁰, o Código de Processo Civil de 2015 veio a trazer novidades consideráveis se comparado com o Código de Processo Civil de 1973, e uma destas novidades foi o fenômeno da constitucionalização processual mais perceptível no CPC/15, sendo que este teve sua a principiologia segundo o devido processo constitucional, ou seja, suas normas são de fato baseadas nos princípios e normas constitucionais.

E essa vinculação do Código de Processo Civil de 2015 com a Constituição Federal de 1988 não vem a se limitar tão somente aos princípios e garantias processuais típicos, indo além, eis que não obstante os princípios e as garantias processuais típicos e devidamente consagrados na Carta Magna, existem ainda princípios e normas intrínsecas e que também são de vinculação obrigatória devem sempre serem observadas.

²⁹ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

³⁰ FONTENELE, Jader de Moura; VIANA, Joseval Martins. A constitucionalização processual no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018.

E essa vinculação entre os códigos acima referidos devem servir como balizas à validade do negócio jurídico, este deve antes de tudo atentar e estar de acordo com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil, sendo as normas constitucionais apenas o ponto inicial através da qual devem se emanar as demais normas e regramentos. Elas fornecem o norte através do qual as demais normas devem seguir, de modo que qualquer inobservância à estes “ditames” de partida previstos na CF, macula a validade dos negócios, regras, normas, processos, etc.

Não obstante, todos os deveres e obrigações positivados que devem ser observados em caso de uma relação processual e jurídica, na prática nem sempre assim ocorre, e isso apesar de não ser desejado, é esperado, tendo em vista as relações e atitudes humanas serem pautadas principalmente por emoções e pela imprevisibilidade do comportamento humano.

De fato, se tratando precipuamente de relações humanas onde estão inseridos emoções, valores e entendimentos individuais, nem sempre as ações das partes são pautados em seu dever de retidão e ética, ou seja, mesmo devendo e tendo a obrigação de as partes se pautar com honestidade, diligência e espírito cooperativo, na prática tal nem sempre ocorre, motivo pelo qual o Estado criou mecanismos como a obrigação a boa-fé processual.

Como já exaustivamente explanado, os regramentos existentes com relação a forma em que o homem deve pautar suas ações ou mesmos omissões são mais que necessários, imprescindíveis para que a vida em sociedade possa ocorrer. Da mesma forma ocorre com as normas legais e processuais, que devem sempre ser observadas e respeitadas tanto dentro do processo judicial como à margem dos autos.

Ressalte-se que se nos atos do dia a dia, já há uma exigência intrínseca de se pautar o homem em valores morais e sociais, e muito mais dentro da esfera jurídica. E ainda, se mesmo dentro dos atos do dia a dia a ética e boa-fé não são respeitadas, muito mais pode ocorrer nas relações jurídicas. Isto porque, muitas vezes as relações jurídicas envolvem méritos capazes de abalar a realidade de vida dos jurisdicionados e demais envolvidos, o que torna ainda mais vulnerável às próprias emoções, o ser humano atrelado à demanda.

Muito comum que as “pautas” jurídicas envolvam situações dos mais diversos tipos, desde questões familiares à questões meramente econômicas, mas que muitas vezes servem de catalisador para emoções e atitudes extremas e fora da boa-fé, tendo em vista que podem completamente mudar a conjectura de vida e realidade financeira dos envolvidos.

Assim, após essas considerações, pode-se definir, a princípio, a boa-fé como sendo uma virtude que, dentro do parâmetro do certo e errado do padrão do homem probo, representa ações humanas valoradas como certas, que tem como objetivo final o bem. Estar de boa-fé implica, pois, demonstrar um espírito leal, sincero e honesto, opondo-se ao dolo e à fraude.³¹

Segundos Mendes³², os princípios passam a ser normatizados e fazerem parte do ordenamento jurídico pátrio quando emanam de sucessivas generalizações das normas e quando são apreendidos no âmbito geral, fruto dos valores da sociedade. No caso da boa-fé, essa ligação encontra-se evidente, sendo a boa-fé processual apenas uma emanção daquela.

Importante esclarecer que quando há referência às partes processuais, não é essa referência apenas pertinente ao sujeito passivo e ativo da relação processual, mas também a todas as pessoas que venham a fazer parte do processo jurídico, como servidores, juízes, representantes e membros do Ministério Público, peritos e outros.

Qualquer um que venha em algum momento participar de forma direta ou indireta da relação jurídica, devendo todos portanto, a terem suas ações pautados em valores não só éticos e morais como legais e constitucionais, e não só dentro da relação processual quanto mesmo à margem dos autos, como nos casos de negociação de acordos entre as partes de forma privada e sem a intervenção do judiciário.

Os abusos que podem a vir a ser cometidos pelas partes de uma relação processual deve ser coibida pelo Estado, que tem mais que o dever, a obrigação de que imponha as partes que hajam dentro da relação jurídica de acordo com os

³¹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

³² MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

princípios e normas por ele impostas, impondo ainda uma penalidade para as partes que descumprirem com os deveres impostos pela próprio Estado.

A ideia do legislador é vedar a utilização de expedientes desonestos, desleais, que sejam meramente protelatórios. Essa hipótese é explicitada pelo art. 17 que, em rol meramente exemplificativo, enumera condutas tidas como litigância de má-fé: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; c) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; d) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e) provocar incidentes manifestamente infundados; f) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.³³

Por outro lado, se é dever das partes pautarem suas ações em princípios e normas não só legais como éticas, é dever do Estado e do Judiciário coibir, em nome da paz e segurança jurídica, qualquer abuso ou ato em desconformidade com os princípios e normas dentro do processo judiciário no qual estejam inseridas as partes e cujos atos refletirão diretamente nessa relação jurídica.

Portanto, através da imposição de um dever pelo Estado através de suas normas, todas as partes de uma relação jurídica processual devem agir com diligência e boa-fé e, caso assim não o faça, deverá sofrer as devidas proibições, penalidades e restrições por parte desse mesmo judiciário que tutela seus interesses e que impõe as partes o dever de agir com boa-fé.

Daí o fato de a sociedade aplaudir pessoas de fino trato, probas, honestas e cumpridoras de sua palavra, que não se utilizam de ardis visando ludibriar o próximo ou em cima dele levar vantagens astronômicas em prejuízo alheio. Diante dessa constatação, só restou à lei homologar tal conduta, punindo civilmente os que agem de má-fé. Criou então normas, limitações e sanções dentro das relações humanas, mormente nas contratuais, visando coibir as praticas ilícitas daqueles que não atuam com a honestidade esperada.³⁴

Tem-se então que para coibir excessos e abusos pelas partes de um processo judicial, foram criados mecanismos legais que obrigam as partes a agirem com decoro e diligência, cabendo a aplicação de penalidades como multa aos casos em que forem praticados tais abusos, não importando em muitos casos a intenção

³³ LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Os deveres das partes no processo civil brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014.

³⁴ NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

do agente ao agir daquela forma naquela determinada situação, pela objetividade do que se é reconhecida para determinados casos, deixando de ter qualquer importância o elemento subjetivo.

Tal quer dizer que, a todos que fazem parte de uma relação jurídica, indistintamente, devem se portar de acordo não só com as normas legais e principiológicas como também de acordo com a ética, o decoro e a boa-fé, sob pena de lhe serem imputadas pelo juízo consequências jurídicas ou penalidades como aplicação de multa ou outra condenação de cunho financeiro ou meramente processual.

Essa situação de dever de agir com decoro e diligência se dá o nome de “boa-fé processual”, sendo inclusive essa boa-fé das partes um requisito de validade de negócios jurídicos, podendo este se traduzir em uma relação que se forma perante e na tutela do judiciário, entre partes que procuram dirimir questões que envolvem seus interesses.

Essa relação jurídica deverá ser pautada por princípios morais e legais, como a boa-fé, que veio a se mostrar ainda mais relevante ao ser incorporada ao texto do código processualista civil atual. Antes contida de forma tácita na Constituição Federal do Brasil e no Código Civil, veio a ser incorporada no texto do atual Código de Processo Civil, que ainda trouxe uma maior severidade ao princípio da boa-fé.

No Direito Material, é requisito da validade de um negócio jurídico a manifestação de boa-fé das partes. As partes, além de estarem proibidas de agir com dolo e de se aproveitar de momento de fraqueza, desespero ou inexperiência, sob pena de nulidade, devem atuar com diligência, integridade e honestidade. No Direito Processual não pode ser diferente.³⁵

Segundo Almeida³⁶, no direito romano a ideia de boa-fé estava relacionada ao termo *fides*, que se inicialmente dizia respeito ao culto a deusa Fides, depois passou a designar a relação de clientela entre o cidadão romano e o *cliens*, sendo que este devia obediência e lealdade ao cidadão e este por sua vez proteção àquele. Ainda segundo o autor, nas relações contratuais a *fides* se desenvolveu nos

³⁵ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

³⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A boa-fé no direito obrigacional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

contratos internacionais através da “publica fides”, que expressava que cada parte contratante se obrigava na sua própria fé.

Com o passar do tempo e com a evolução natural das coisas, a idéia de *fides*, a *bona fides* passou a ser agregado ao cumprimento do que foi assumido no contrato, e com isso passou-se a dever ser cumprido não apenas o expresso contratualmente, mas também aquilo que foi assumido entre as partes contratantes. Posteriormente no período romano clássico houve uma mudança de *bona fides* para *actio*, a denominada *bonae fidei iudicium*, que era baseada na *fides*, devendo o juiz sentenciar conforme a boa-fé das partes.

Já no período do Império a *fides* passou a ter caráter subjetivo conotando um sentido moral associado ao instituto da usucapião, passando a denominar-se *fides bona*. No direito canônico a boa-fé se contrapõe à má-fé, representava a ausência de pecado, entendia-se que a boa-fé era “respeitar fielmente o pactuado, cumprir punctualmente a palavra dada, sob pena de agir em má-fé, *rectius*, em pecado”.³⁷

Já no direito germânico a boa-fé vem ligar-se a ideias de lealdade e crença, através das quais se determinava o comportamento dos indivíduos, sendo este comportamento ligado diretamente com o dever de agir com lealdade e crença correspondendo portanto estes ao devido cumprimento dos deveres assumidos. No período medieval o boa-fé quase se esvaziou, caindo seu conceito no ostracismo, até que o período napoleônico

O ser humano é um ser que carrega em si não só qualidades como defeitos e limitações. Isso se deve não só a sua própria índole como a diversos outros fatores culturais, educacionais, éticos, etc, sendo que da soma de todas estas conjecturas, nascem as atitudes e ações humanas, positivas ou negativas, sendo tais ações frutos da interação que teve e tem esse indivíduo com o meio no qual encontra-se inserido.

Importante ressaltar que sempre as ações humanas deverão estar pautadas em valores como boa índole, retidão e boa-fé, e ainda mais dentro das relações jurídicas, que são tuteladas não só pela legislação pátria como pela Constituição Federal a qual impões uma série de princípios e normas.

³⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A boa-fé no direito obrigacional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

Dentro do âmbito do judiciário não é diferente, e todas as ações das partes de uma relação processual devem se pautar em valores e princípios como a boa-fé, e mesmo existindo todo um regramento norteador do sistema judiciário ainda se faz necessário um ordenamento que determine como devem ser pautados as atitudes e comportamento das partes dentro de um processo judiciário.

Aliás, a própria vida em sociedade assim o exige, que seus indivíduos venham sempre a agir de acordo com valores morais e sociais. Portanto, a exemplo de todo ordenamento jurídico existente dentro da normatização de um Estado, necessário se faz também dentro da processualística civil a existência de princípios que visem a coibir atitudes e comportamentos inadequados e venham a causar prejuízos à uma das partes ou mesmo ao processo em si, que também é tutelado pelo Estado.

O Código de Processo Civil de 2015 veio a trazer ainda mais esses princípios e normas de regramento na medida em que veio a contemplar diversos princípios e regras, como a atenção especial e merecidamente dada a boa-fé processual. Também veio a aumentar os poderes discricionários do Magistrado e os valores de multas como no caso de litigância de má-fé ou de ação monitória incabível.

Segundo Gonçalves³⁸, é da essência da nova legislação consagrar e aplicar os princípios que assegurem a cidadania do jurisdicionado de forma que se assegure a inafastabilidade da jurisdição, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, boa-fé, entre outros diversos outros, sendo relevante para o presente trabalho o estudo da boa-fé e sua aplicabilidade em situações ocorridas à margem dos autos.

O combate a má-fé processual sempre foi constante no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sempre tenha sido interligada ao Código Civil, que a contemplava enfaticamente, tendo no entanto se acentuado ainda mais com o novo Código de Processo Civil, que ampliou as disposições a respeito do tema como a ampliação do poder do magistrado de prevenir e/ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade de justiça e indeferir postulações meramente protelatórias além da aplicação de multa.

³⁸ GONÇALVES, Claudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016.

Segundo Campos³⁹ a boa-fé é uma interpretação relacionada às cláusulas gerais que está presente nas relações contratuais e também em qualquer relação jurídica, e visa verificar a intenção e o comportamento dos agentes nas relações jurídicas, impondo-lhes certas regras de comportamento pelas partes dentro de uma relação-jurídica.

Objetivando coibir quaisquer ações ou atitudes que não venham a obedecer aos ditames legais e processuais, o códex processual contempla o princípio da boa-fé processual como uma regra geral de boa conduta, e ultrapassar as regras da boa-fé processual implica em abuso de direito processual, devendo o sujeito ativo desse abuso ser penalizado devendo responder pelo abuso praticado. Importante ressaltar que o códex processual veio a maximizar essas penalizações, com medidas que visam cada vez mais, o alcance efetivamente buscado, capaz de coibir os abusos praticados pelas partes processuais.

O Código de Processo Civil de 2015 integra-se à Constituição Federal ao adotar seus princípios como o vetor a ser considerado na interpretação processual. Desta forma, na Parte Geral o Capítulo 1 determinou a norma constitucional que deve ser aplicadas à legislação processual. Notemos que o texto da lei diz “o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado, conforme os valores e as normas fundamentais” estabelecidas na Constituição Federal.⁴⁰

Esse abuso ou prática de condutas de má-fé devem ser coibidas não só dentro do sistema processual como em atos exteriores ao processo, tanto que o dispositivo contempla o princípio da boa-fé processual de forma genérica e abrangente, tudo visando a coibir ativamente práticas de má-fé não só dentro do âmbito judiciário, como também em atos externos, mas que de certo modo reflitam de maneira a prejudicar/alterar significativamente a relação jurídica, causando prejuízo a alguma das partes.

É o caso de situações que venham a ocorrer à margem dos autos mas que terá reflexo direito neste, e reitera-se à título exemplificativo por exemplo, a hipótese em que as partes combinem um acordo, e uma delas aproveita-se para fazer com que a outra parte perca o seu tempo prazal, agindo essa parte com má-fé e sem respeito a boa-fé processual.

³⁹ CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

⁴⁰ GONÇALVES, Claudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016.

Se antes o conceito da boa-fé era vinculado mais ao Código Civil, como advento do Código de Processo Civil de 2015 que veio a explicitar em seu artigo 5º a boa-fé processual além de em vários outros dispositivos porém de maneira menos explícita, estando agora tal princípio ligado diretamente a vários dispositivos legais, assim como com a Constituição Federal que contempla tal princípio de forma intrínseca. O CPC veio ainda a contemplar a boa-fé de maneira mais ostensiva e punitiva.

Segundo Gonçalves⁴¹, o Código de Processo Civil de 2015 integra-se à Constituição Federal ao adotar seus princípios como o vetor a ser considerado na interpretação processual, e para isso o legislador, na Parte Geral do CPC em seu o Capítulo 1 determinou a norma constitucional que deve ser aplicada à legislação processual. Tal não é novidade, eis que todas as demais normas vigentes no país devem estar pautadas na Lei Maior que é a Constituição Federativa do Brasil, sob pena de total invalidade e ineficácia da mesma.

Segundo Mendes⁴², o princípio da boa-fé é encontrado em nosso ordenamento jurídico de duas maneiras: uma, positivada, ou seja, prevista expressamente na lei através do ordenamento pátrio, que atualmente é no Código Civil e Código de Processo Civil; outra, nos casos onde o juiz deve, através da utilização de técnica interpretativa onde deve seguir os preceitos da boa-fé e aplicar o referido princípio sem que haja previsão legal específica.

Nunca é demais ressaltar que tais normas e princípios têm como função preponderante trazer segurança jurídica às relações por ela contempladas, assim como trazer segurança jurídica às partes da relação processual, tudo através da tutela do judiciário, que deverá sempre ser considerado pelas partes como um órgão de confiança e que transmite segurança jurídica.

O Princípio da Segurança Jurídica não está na nossa Constituição Federal de forma expressa, mas sim de forma implícita, pois não há uma norma no texto constitucional falando da segurança jurídica, sendo que podemos extrair a mesma de algumas passagens constitucionais, por exemplo, quando a mesma fala a respeito do ato jurídico perfeito, coisa julgada e Direito adquirido. Observamos assim a preocupação da nossa Carta Magna com a estabilidade das

⁴¹ GONÇALVES, Claudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016.

⁴² MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

relações jurídicas. Também de forma implícita o Princípio da Segurança Jurídica está inserido em outras normas constitucionais, tendo como exemplo o instituto da prescrição, onde suas regras e prazos servem para trazer o mínimo de estabilidade para as relações.⁴³

Tendo em vista a necessidade de criação e aplicação pelo judiciário, de mecanismos que coíbam determinadas atitudes das partes dentro de um processo judicial de forma mais efetiva do que as existentes até então, veio o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015 a trazer como uma de suas inovações o seu artigo quinto.

Artigo de sumária importância nos quadros atuais, eis que determina que todas as partes de um processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, pautando-se suas atitudes sempre em consonância com os valores éticos-morais de retidão, buscando-se sempre agir de forma fidedigna com a palavra consignada aos demais envolvidos, de forma a evitar à todo custo, eventual frustração da confiança do outro.

2.3. Conceito de boa-fé

O princípio da boa-fé teve sua primeira identificação ainda no direito romano, sendo que segundo Campos⁴⁴ a boa-fé era então utilizada nas relações contratuais, nas negociações relativas à propriedades e também nos negócios jurídicos, sendo que em qualquer destes vínculos que eram formados entre os particulares deveriam prevalecer a lealdade, a objetividade e a fidelidade.

A boa-fé é primordialmente, regra fundamental da convivência humana. Funciona como um princípio de substrato moral, que por razões lógicas devem ser aplicados ao cenário jurídico. Por envolver de forma abstrata um dever ser humano, uma ordem de boa-convivência, o real significado mostra-se um tanto quanto

⁴³ SOUZA, Jefferson Augusto Castelo Branco Furtado. Princípio da segurança jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 dez. 2010.

⁴⁴ CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

impreciso, de difícil definição, justamente por tratar-se de valores esperados de condutas humanas, pautados na subjetividade quanto a mesma.

No Brasil o princípio da boa-fé veio a integrar os institutos legais e processuais nacionais tardiamente em comparação a diversos países do mundo, sendo que tal princípio é encontrado em grande parte da legislação dos países do mundo. No Brasil encontra-se contido de forma implícita na Constituição Federal do Brasil e de forma explícita no Código Civil, Código do Consumidor e agora no Código de Processo Civil de 2015, que veio a trazer entre diversos artigos seus a normatização do princípio da boa-fé.

A ideia transmitida pela boa-fé está profundamente conectada à valores éticos e morais que impulsionam as pessoas a pautarem suas relações umas com as outras em lealdade e retidão, em observância aos bons costumes esperados no cumprimento dos respectivos deveres decorrentes de tais vínculos. O conteúdo da boa-fé, então, veio a se dispersar amplamente, de maneira a consolidar-se como um dos princípios regentes das relações privadas.⁴⁵

A boa-fé não é de fácil conceituação. Para alguns doutrinadores a boa-fé trata-se de uma regra geral de boa conduta explícita na legislação, e não de um princípio. Importante salientar antes de adentrarmos na conceituação, que a boa-fé que aqui se analisa inicialmente, trata-se da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é aquela que analisa basicamente o comportamento, e não a intenção do agente, pois a boa-fé objetiva determina um dever de conduta que guarda relação com o comportamento que se espera nas relações jurídicas. Regra geral de conduta ou princípio, a boa-fé processual traz em seu bojo intrínseco, seu conceito.

A conceituação correta não é primordial ao instituto da boa-fé processual, já que todos os conceitos de boa-fé trazem em seu bojo valores como bem se portar, ética e boa conduta, que é o que em tese define a boa-fé, seja ela processual, social, objetiva ou subjetiva.

Ter boa-fé ou agir com boa-fé é inerente ao ser humano e de sua essência, estando ligado a valores fundamentais sociais e éticos. Tem-se que a boa-fé carrega intrínseco em si valores como ética, correção, cooperação, dignidade, honestidade e

⁴⁵ MENDONCA, Suzana. A boa fé na atividade administrativa. e-Pública, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 175-209, 2018 .

o propósito de a ninguém prejudicar. Ainda, a boa-fé processual esta intrinsecamente ligada não só a valores como a princípios do Direito, sendo que deles se emana.

Esses valores e princípios estão de forma intrínseca contidos em sua conceituação, assim como na boa-fé processual, que nada mais é que a aplicação de tais valores não só no âmbito processual e judicial, como também extra autos, no que guarda relação com o processo em si, como a negociação de um acordo que será balizado judicialmente.

A lealdade processual ou boa-fé, como norteador objetivo, refere-se àquele cujo comportamento hígido é exigido precipuamente, aliada ao agir antes, durante e após a prática de todo e qualquer ato jurídico. Ou seja, deve haver conformidade com sua conduta anterior, incidindo na chamada “vedação de comportamento contraditório” (venire contra factum proprium), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.⁴⁶

A boa-fé em si pode ser definida como um conceito ético de conduta no sentido de se proceder com correção e retidão, devendo o indivíduo pautar suas atitudes em princípios como a honestidade, caráter, transparência bem como no propósito de não causar prejuízos a ninguém. Tal princípio vem a permear ou pelo menos deveria, todas as ações humanas, assim como a ética e a retidão.

E estes valores são válidos também no caso da boa-fé processual, devendo pautar as ações das partes sempre, a boa-fé processual. Alias, a boa-fé processual rege-se pelos mesmos princípios que a boa-fé constitucional e em diversos outros dispositivos, inclusive os estrangeiros como o Código Civil Francês e o Código Civil Alemão. Se constituiu em um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico pátrio, assim como em diversos outros países.

Nota-se, portanto, que a boa-fé objetiva determina um dever de conduta, pois tem relação com o comportamento que se espera nas relações jurídicas, logo, não se dedica apenas à análise do estado mental subjetivo (se houve ou não realmente má intenção das partes): “basta uma análise perfunctória para se constatar que o dispositivo projetado impõe uma boa-fé comportamental; trata-se de necessária probidade e lealdade que deve nortear as condutas perpetradas durante o processo, o que, por certo, ultrapassa os

⁴⁶ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

aspectos anímicos da já conhecida boa-fé subjetiva, na qual a análise fica circunscrita ao âmbito da intenção das partes”⁴⁷

Importante esclarecer que o conceito de boa-fé processual, apesar de a doutrina ter mantido uma certa uniformidade de conceito, pode apresentar diferenciações entre os conceitos existentes, sendo que todas as definições são válidas, verificando-se nelas o conteúdo ético e moral que implica invocar a boa-fé processual.

A boa-fé rege-se sempre pelos mesmos valores, e qualquer conceito que venha a tê-los inseridos é considerado válido, mesmo porque a validade da boa-fé não passa pela análise de uma conceituação formal, estando inserido de uma forma bem mais ampla, ainda porque a conceituação de boa-fé não é uma questão simples.

Tem-se ainda que antes do Código de Processo Civil de 2015 era a boa-fé de mais simples conceituação pois estava a boa-fé mais ligada ao Direito Civil, tendo sido ampliada com o advento do novo CPC. No entanto, essa pluralidade de conceitos e definições mostra-se normal dentro de uma sociedade tão prurida como a brasileira.

O Código de Processo Civil vem a adotar os princípios constitucionais como o vetor que deverá ser considerado na interpretação processual. Segundo Gonçalves⁴⁸ é da essência da nova legislação a consagração e aplicação de princípios que assegurem a cidadania do jurisdicionado, a duração razoável do processo, o contraditório e da ampla defesa, boa-fé, entre outros.

Conforme o entendimento de Menezes Cordeiro a respeito do tema, enfatiza o mesmo a respeito da sua grande complexidade, e termina por concluir sobre a natureza juscultural da boa-fé que desagua em assumir como criação humana, fundada, dimensionada e explicada em termos históricos. Menezes ainda enaltece a atenção de que até mesmo na linha de valores do Direito da Igreja, independentemente do caso, a boa-fé estava sempre atrelada a ideia do pecado. Por sua conclusão assim, em havendo ausência de pecado, estariam devidamente respeitados os valores provenientes da boa-fé.

⁴⁷ RUBIN, Fernando. A boa fé processual como princípio fundamental no Novo CPC. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2016.

⁴⁸ GONÇALVES, Cláudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016.

Segundo Campos⁴⁹ em função da previsão expressa de princípios principalmente na Constituição de 1988, a legislação foi integrada ao conteúdo desses princípios, sendo dentro desse contexto que surgiu o princípio da boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva inclusive não está adstrita ao código processual civil apenas, mas a várias outras normas e leis, eis que a boa-fé é necessária em qualquer tipo de negócio ou relação, jurídica ou não. A boa-fé processual existe no Código Comercial, no Código de Defesa do Consumidor e em outros tantos institutos nacionais.

Segundo Manhães⁵⁰ a evolução do pensamento jurídico, desde o Direito Romano, passando pelo art. 14, II do Código de 1973, bem como os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002, conduz à conclusão de que estamos diante de uma norma geral de conduta, um modelo de comportamento que visa a impor a todos que de qualquer forma participam do processo uma atuação em consonância com a lealdade, probidade e moralidade.

2.4. Boa-fé subjetiva e objetiva

A boa-fé, dentro do sistema jurídico processual, é dividida em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, sendo que ainda na esfera jurídica, a forma que interessa é somente a boa-fé objetiva, já que a subjetiva diz respeito a valores íntimos e pessoais e em especial em quais as intenções por trás daqueles atitudes e ações, sendo que para o Direito as intenções não interessam, e sim as consequências de tais ações de ordem subjetiva.

Essa distinção se faz necessária, na medida em que os efeitos subjetivos do não respeito a boa-fé processual, se mostram mais relevantes do que os motivos e intenções que vieram a causar danos ou prejuízos à outra parte da relação

⁴⁹ CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

⁵⁰ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

processual, devendo estes danos ser ressarcidos e o agente penalizado. Para isso, é necessário que o Estado-Juiz se utilize de seu poder discricionário, agindo sempre dentro dos limites, em total atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a serem devidamente aplicados ao caso concreto, e de acordo com as suas “valorações” necessárias.

A boa-fé representa um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança, lealdade e respeito. É, portanto, pressuposto de interpretação de todo o Direito. Todos os valores que este defende devem ser utilizados pelo sistema jurídico para direcionar o Direito ao fim que este prega, não devendo o vasto conceito de boa-fé esvaziar a aplicação deste princípio. A legitimidade da aplicação do princípio em questão no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se justamente neste fato de que o sistema atualmente adotado é de um direito de princípios, onde o aplicador deve fazer um esforço metodológico para atingir a prudência e a razoabilidade das decisões judiciais.⁵¹

Para a esfera jurídica, para a efetivação desse princípio achou-se por bem dividir o princípio da boa-fé em duas formas distintas entre si, dependendo de se levar em consideração ou não a intenção do autor da ação ou omissão, que se traduziu em falta de boa-fé. É como se a normatização viesse a excluir a forma de boa-fé que não interessa ou vem a causar danos e prejuízos às partes ou ao processo.

Para o entendimento de Sílvio Ernane Moura de Sousa⁵², a boa-fé é valorada no direito de duas maneiras, sendo uma consubstanciada como padrão de conduta, visando a exigir dos sujeitos do vínculo jurídico atuação conforme à lealdade e à honestidade (boa-fé objetiva), e outra forma como uma crença, errônea e escusável, de uma determinada situação (boa-fé subjetiva), sendo que a primeira hipótese alcança maior influência no terreno aplicativo, enquanto que a boa-fé em sua vertente psicológica, é suscetível de um mais restrito emprego por razões lógicas que tornam necessário a análise subjetiva do fato.

⁵¹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁵² SOUSA, Sílvio Ernane Moura de. O princípio da boa-fé no procedimento. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004.

Entendimento congruente, conclui Mendes⁵³ que a boa-fé na esfera jurídica se divide em duas formas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva não ultrapassa a esfera psicológica do ser, representa, como dito anteriormente, o conhecimento do bem. Tal manifestação da boa-fé não possui muita importância jurídica atualmente devido à dificuldade em afirmar intenções e pensamentos do homem. Além de que não vem a de fato importar as intenções da parte, em relação àquelas ações em que se observou ou não a boa-fé, e sim, as consequências que advirão dessa não observância da boa-fé processual.

Discute-se se para caracterizar a boa-fé subjetiva basta a mera ignorância do interessado na real situação que tem diante de si (concepção psicológica) ou se é exigível que o estado de ignorância seja desculpável (entendimento ético), aliás, predominante. Na primeira concepção a boa-fé contrapõe-se à má-fé: ou a pessoa ignora os fatos reais e está de boa-fé ou não ignora e está de má-fé. Já na concepção ética, é necessário que a ignorância seja desculpável para a lesão de direito alheio, ou seja, o negligente e o impulsivo não podem ficar em situação mais vantajosa ou igual ao do avisado ou prudente, pois quem erra indesculpavelmente não poderá ficar na mesma situação de quem erra sem culpa.⁵⁴

A boa-fé objeto do presente estudo como, preponderantemente tratará mais do viés da objetivo. No entanto, importante continuar conceituando e diferenciando a boa-fé subjetiva da objetiva, nas mais distintas visões doutrinárias, para fins de esclarecimento didático do tema de forma mais extensa. A boa-fé subjetiva é aquela em que se analisa quais os motivos e intenções que levaram o agente a agir daquela determinada forma naquela determinada situação, ao contrário da boa-fé objetiva que como o nome mesmo diz não se analisa ou leva em consideração os motivos e sim apenas a atitude em si.

Para Manhães⁵⁵ a lealdade processual ou boa-fé refere-se àquela cujo comportamento hígido é exigido antes, durante e após a prática de todo e qualquer ato jurídico, devendo haver congruência, conformidade com a conduta anteriormente praticada do agente, incidindo na chamada “vedação de comportamento

⁵³ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁵⁴ SOUSA, Sílvio Ernane Moura de. O princípio da boa-fé no procedimento. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004.

⁵⁵ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

contraditório” (*venire contra factum proprium*), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

O tema em comento, é de sumária importância para o entendimento e conclusão lógico-racional plausíveis hipóteses, em que a parte externa que irá agir de determinado modo (que se espera sempre pelos limites morais e éticos mínimos), mas termina agindo de forma contraditória. O que está em questão muitas vezes, é a proibição justamente desta postura desleal, que frustra a boa-fé e a expectativa do outro de boa-fé.

A proibição do comportamento contraditório, tem por intenção justamente a manutenção da coerência de todos os atos que envolvam as relações jurídicas, de forma que deverá ser observado o respeito do princípio da boa-fé em todas as relações jurídicas, seja ela material ou formal.

O que se pretende na criação do instituto e elaboração dos diversos entendimentos doutrinários, é conferir segurança jurídica, e enaltecer a confiança e respeito consignados pelas partes. O resultado disso, é mais possibilidades jurídicas de aprimoramento na celeridade das demandas, mais flexibilidade para as partes de forma cooperativa possam ajudar no bom andamento processual, e garante um resultado mais satisfativo, na medida em que confere-lhes ainda que indiretamente, possibilidades amplas de acelerarem o desfecho da demanda (em determinados casos).

Versando sobre o tema, Anderson Shreiber⁵⁶, inteligentemente dispõe que:

“(...)mais do que contra a simples coerência, atenta o *venire contra factum proprium* à confiança despertada na outra parte, ou em terceiro, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido.”

Dito isto, conclui-se que, dentre as regras estabelecidas pelo princípio da boa-fé, não se pode afastar a condição de que o comportamento do agente, deve ser condizente com a boa-fé. Se *venire contra factum proprium* é nada mais do que a própria vedação ao comportamento contraditório, extrai-se por conclusão lógica que qualquer agente que atue de forma contraditória - que vá de encontro ao que ele mesmo eventualmente tenha combinado, ou do que se esperava ao racionalizar o

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro; Renovar, 2005, p. 90.

caso concreto à luz da boa-fé -, estará em desacordo com o diploma legal, e será passível das devidas punições/reprimendas/prejuízos de variadas ordens.

Segundo Ribeiro⁵⁷ o princípio nomeado de boa-fé difere substancialmente daquela boa-fé dita subjetiva e que se exemplifica na posse de boa-fé, sendo que a concepção subjetiva pode ser definida como o estado ou fato psicológico do agente que considera estar agindo dentro de determinado padrão de comportamento adequado e condizente. Já a boa-fé objetiva, vai além de um critério de qualificação de comportamento, impondo também deveres e constituindo-se uma autêntica norma de conduta a ser seguida.

A boa-fé na esfera jurídica se divide em duas formas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva não ultrapassa a esfera psicológica do ser, representa, como dito anteriormente, o conhecimento do bem. Já a boa-fé objetiva é aquela que entra na esfera das ações, se exteriorizando através de condutas humanas. A boa-fé objetiva impõe que a conduta das partes esteja de acordo com um padrão ético objetivo de honestidade, diligência e confiança, exigindo ainda um estado respeitabilidade recíproca⁵⁸

O ordenamento brasileiro já adotava a natureza objetiva da boa-fé no Código Civil, e tratava muito sobre o tema, notadamente na parte referente a obrigações. Era então, o Código Civil responsável por regular o princípio da boa-fé, até o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, como já dito em tópicos anteriores.

A entrada da boa-fé no âmbito processual civil, sem dúvida veio a ampliar o “perímetro” de atuação deste princípio, que passou a ser fonte de deveres e obrigações. No entanto, da mesma forma que ocorria no Código Civil, a boa-fé inserida no códex processual tem caráter eminentemente objetivo, foi essa a intenção do legislador, dando assim especial importância, ao que realmente merece, que é o aspecto da própria objetividade do instituto, a partir de condutas que o contrariem.

Ao tratar do tema, realçando a concepção dualista de boa-fé, Fernando Noronha trata “duas acepções da boa-fé, ou mesmo, duas boas-fés, uma subjetiva e outra objetiva, só se pode falar em princípio de boa-fé a propósito da objetiva: só

⁵⁷ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; STEINER, Renata Carlos. O paradigma da essencialidade nos contratos: recensão da obra de Teresa Negreiros. Rev. direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 569-581, Dec. 2008.

⁵⁸ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

esta é dever de agir”⁵⁹. Não obstante, Noronha também sustenta suas ideias sobre o tema, demonstrando relevante importância quanto a confiança que deve imperar nas reações.

Realmente, de forma similar à subjetiva, também a boa-fé objetiva tem a sua base uma ideia de confiança, a necessidade de tutelar esta. Só que, enquanto na boa-fé subjetiva se tutela a confiança de quem acredita numa situação aparente, na objetiva tutela-se a de quem acreditou que a outra parte procederá de acordo com os padrões de conduta exigíveis. (1994, p.136).

Para Vilela Guglinski⁶⁰, quando se fala em boa-fé objetiva, não há que se pautar no fator psicológico caracterizador da boa-fé subjetiva, eis que aquela configura-se como um dever de agir conforme modelos sociais, de forma que a relação jurídica seja conduzida de forma honesta, leal e correta. Em outras palavras, a feição objetiva vem a impor um padrão de conduta aos que se obrigam na relação jurídica.

Para a boa-fé objetiva, portanto, pouco importam as intenções por trás daquela determinada ação ou omissão do agente que é parte de uma relação jurídica processual. O que tem relevância de fato, é o esse comportamento gera como consequência, sendo que tais consequências devem ser suportadas pelo seu causador, independentemente de suas intenções. Mesmo que a intenção do agente causador não fosse a de agir sem observância da boa-fé processual, este ato trouxe consequências que deverão ser por ele suportadas.

Procurando rechaçar certos tipos de malefícios no processo, os juristas criam meios e instrumentos para evitar a conduta de má-fé nas relações jurídicas. A repressão às condutas incorretas nessas relações, baseou-se primordialmente, no Brasil, pelos fundamentos da teoria do abuso do direito. O artigo 3º do Código de Processo Civil de 1939 ditava que iria responder por perdas e danos a parte que intentasse demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro. Seu parágrafo único, dizia ainda que o abuso de direito verificar-se-ia, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opusesse, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo. Tal dispositivo advinha do entendimento, por parte dos juristas, de que o autor, ao praticar abuso de direito,

⁵⁹ NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁶⁰ VILELA GUGLINSKI, Vitor. O princípio da boa-fé como ponto de equilíbrio nas relações de consumo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011.

exercia direito seu com a intenção de apenas prejudicar e atrapalhar o réu.⁶¹

Segundo Americo⁶², a boa-fé objetiva é o princípio através do qual os comportamentos dos agentes devem estar pautados em determinados padrões de conduta através dos quais se impõe comportamentos considerados dentro do campo da objetividade como adequados, pouco importando a boa-fé íntima ou crença de agir licitamente, inexistindo assim qualquer relação com a crença do sujeito. Complementando, a boa-fé objetiva não infere se o agente teve intenção de agir de forma contrária a boa-fé, ou se tinha conhecimento de que seus atos atentavam contra a boa-fé.

A má-fé subjetiva, sempre severamente punida pelo ordenamento jurídico pátrio, isso porque a intenção de lesar o próximo ou mesmo ao poder judiciário, mostra-se deveras grave e apto a gerar graves consequências, sendo elas jurídicas ou não.

Tendo até então recebido um tratamento mais gravoso por parte das normas jurídicas, sua gravidade vem do fato de que o agente age de forma dolosa intencionalmente, sabendo que está atentando contra a Justiça e causando danos prejudiciais a outrem.

Em primeiro lugar, importa registrar que a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última – vigorante, v.g., em matéria de direitos reais e casamento putativo – corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como normativa de comportamento leal. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”.⁶³

⁶¹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁶² AMERICO, João Pedro. *A boa-fé objetiva processual no Novo Código de Processo Civil*. 2016.

⁶³ REALE, Miguel. *A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL*. 2003.

Tem-se exaurientemente explanado portanto, que a boa-fé objetiva se distingue da subjetiva, pois aquele se traduz em um dever de conduta, enquanto que este se consubstancia em um estado psicológico experimentado pelo agente daquela conduta que veio a desrespeitar o princípio da boa-fé.

Como supra mencionado, a boa-fé subjetiva refere-se ao estado psicológico do agente, que pode pautar seus atos na justiça e licitude ou na ignorância de sua antijuricidade. Para o direito processualista o que importa, portanto, é a conduta, e não as intenções que existiram por trás daquela determinada conduta que veio a desrespeitar o princípio da boa-fé.

Na boa-fé subjetiva, o indivíduo acredita estar agindo de acordo com o direito, mesmo que na prática assim não ocorra. Sua ação é realizada de acordo com o que ele acredita ser legal. Já na boa-fé objetiva esta não é uma representação de uma crença interior e sim um dever de conduta, pouco importando as intenções ou crenças de seu agente, ou os motivos que o levaram a agir daquela forma.

Reitera-se que, a boa-fé objetiva é aquela através da qual os comportamentos humanos devem ser sempre pautados, pois se firma em padrões éticos de conduta, impondo-se comportamentos considerados objetivamente como devidos independente das intenções de seu agente, inexistindo assim, uma relação com a crença do mesmo, sendo que por este motivo que a mesma é considerada objetiva.

Desta forma, o princípio da boa-fé consiste em um postulado ético inspirador de toda ordem jurídica, trata-se de norma aberta presente em todos os temas de direito civil, processual civil e do consumidor, consistindo em deveres secundários de cuidado, informação e cooperação, além de orientar e informar o ordenamento jurídico, preserva o outro agente no negócio jurídico contratual, através da exigência de lealdade entre as partes, razão pela qual se constitui em normativa de comportamento leal, decorrente da honestidade pública, da conduta ética pautada nos valores morais pertencentes ao homem médio: honestidade, integridade e retidão de caráter, visando assim a segurança jurídica das relações jurídicas.⁶⁴

⁶⁴ ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria. Boa fé objetiva frente aos avanços tecnológicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012.

Segundo Manhães⁶⁵, as aplicações da boa-fé objetiva são variadas, podendo ela ser empregada como direcionamento interpretativo, como fonte de criação de deveres no processo e, por isso, como modalidade que serve de regulamentação para o exercício de direitos, além de ser utilizada para a fundamentação de decisões judiciais.

Em relação à utilização da boa-fé objetiva como norteadora da hermenêutica processual, a mesma deve ser necessariamente levada em conta na interpretação dos atos jurídicos tanto em geral como processuais.

Segundo Mattos⁶⁶, a partir da vigência do princípio da boa-fé não poderiam mais as partes estabelecer e tornar obrigatório o cumprimento de todos os dispositivos contratuais, sendo ainda que sobre o aspecto psicológico, boa-fé é o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta e sob o ponto de vista ético a boa-fé significa valores como lealdade, franqueza e honestidade.

O art. 322, §2º, assim como o art. 489, §3º do CPC/15, demonstram de forma expressa a interpretação com base no princípio da boa-fé, tanto da leitura do pedido, levando-se em conta todo o conteúdo da petição inicial, quanto da leitura da sentença, não só da parte dispositiva, mas também de todo o seu conteúdo, respectivamente, a fim de se interpretar qual é o pedido e qual é a decisão final, rechaçando, neste sentido, aquele que utilize-se de má vontade ao interpretar o pedido inicial e a sentença, agindo de má-fé para causar tumulto processual ou procrastinar o feito, por exemplo.⁶⁷

A responsabilização se mostra importante na diferenciação dos dois institutos, porque a boa-fé objetiva se traduz na consequente responsabilização daquele que desrespeitou. Isto porque independe de culpa, pois o agente cometeu abuso de direito, e isso gera as consequências que deverão ser suportadas pelo mesmo que violou seu dever de boa-fé processual, como a condenação em litigância de má-fé e a reparação dos danos causados.

⁶⁵ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

⁶⁶ MATTOS, Karina Denari Gomes de. A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008.

⁶⁷ MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

Sem a efetiva punição, reina-se a anuência velada dos desrespeitos ao comando legal da boa-fé. Não basta apenas que o ordenamento crie formas passíveis de se punir atos atentatórios à boa-fé, se de outro lado, não houver a incessante coibição e reprimenda à altura de condutas deste tipo. Não se pode tolerar pequenos desvios de conduta que sejam contrários aos valores ético morais, nos quais se pautam as ideias intrínsecas ao princípio da boa-fé.

O que se tem vislumbrado nos quadros jurídicos é uma crescente valorização deste instituto, buscando-se sempre preservar as boas relações e boas intenções.

Se agora há mais meios para punir e inibir atitudes que atentem ao princípio em contentio, também deverá haver mais aplicação das punições, já que elas é que possuem o real condão inibitório - na medida que suas punições forem efetivas, o agente terminará racionalizando e considerando mais os riscos daquela atitude não retilínea, não esperada, indesejada em qualquer relação, que deve ser norteadada pela confiança, e não frustração dos demais envolvidos.

Por ser este o instrumento mais eficaz no combate à desvios, necessários se faz enaltecer sua importância, de forma a idealizar sempre pela fomentação destes institutos punitivo inibitórios.

Entre as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil nas questões relativas à boa-fé objetiva, diz respeito ao montante das multas aplicadas. Esta é mais uma inovação trazida pelo CPC, onde houve significativa modificação, ao passar a regular a matéria da boa-fé.

O atual Código de Processo Civil, elevou substancialmente o *quantum* montante poderia ser culminado por multas em caso de condenações por litigância de má-fé. Os valores que anteriormente não excederiam 1% do valor da causa, agora, a critério do Juiz e de acordo com os demais princípios pertinentes à razoabilidade e proporcionalidade, as penas podem ser estipuladas em até 10% sobre o valor da causa, vindo a responder por perdas e danos. Essa foi uma das medidas tomadas pelo legislador no sentido de se coibir a não observância da boa-fé.

Insta observar ainda que, o rol para culminar punição por eventuais litigâncias de má-fé é taxativo, e está disposto no art. 80 do CPC/15. O código

preocupou-se em coibir atitudes contrárias a boa-fé, até mesmo nas causas de pequeno valor. Muita razão lógica assiste ao legislador, já que o jurisdicionado pouco se importaria com culminações máximas de eventualmente ter de pagar irrisórios valores. Com isto, em seu parágrafo 2º, o legislador estipulou que quem litigar de má-fé em processo que envolva valores irrisórios, poderá ser condenado em até 10 salários mínimos.

Agora há tanto uma referência considerável (em salários mínimos) aplicável, como também criou-se um teto (até dez salários mínimos) para coibir eventuais atitudes em desacordo com a boa-fé, até mesmo em causas que envolvam valores sem muita importância.

Importante esclarecer que boa parte da doutrina considera a boa-fé objetiva não como um princípio, mas como cláusula geral, na medida em que impõe consequências às ações pautadas na falta de lealdade, em especial no campo processual, pois a transparência e fiscalização são fundamentais para a validade do conteúdo ético das relações jurisdicionais, de maneira a que se alcance a verdadeira e fiel justiça.

2.5. Boa-fé pelo Código de Processo Civil de 2015

Devidamente regulado de forma intrínseca pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e de forma expressa pelo Código Civil e outras normas como a legislação consumerista (Código de Defesa do Consumidor), o Código de Processo Civil veio a inovar ao trazer a boa-fé processual de forma expressa em seu artigo 5º e de forma esparsa em mais alguns de seus artigos.

O novo Código de processo Civil trouxe uma verdadeira linguagem constitucional, na medida em que o legislador recorreu para a construção e estruturação das normas, de fundamentação principiológica, buscando a Constituição como fundamento de validade de forma expressa de utilização dos princípios e regras.

O que fez de fato o legislador, foi colocar a Carta Magna em sua devida adequação, como condição *SINE QUA NON* (condição indispensável, sem o/a qual não pode ser) da validade de todas as demais normas infraconstitucionais, inclusive o próprio CPC. Para tanto, o novo diploma elaborado em 2015, elevou os princípios a uma condição superior, de forma que se estes assim não foram considerados; seguidos; iniciados a partir de; a norma eventualmente elaborada carecerá de validade jurídica.

Para Peres⁶⁸, o Código de Processo Civil de 2015 veio a inovar ao trazer a aplicação das normas fundamentais com o foco constitucional, sendo que a tradição no Brasil não é de observação de princípios que constam expressamente da Lei Maior. Aliás, a não observação principiológica constitucional vem a viciar o preceito pois o torna inconstitucional, ainda que na interpretação.

Na atualidade percebe-se uma espécie de movimento que se preocupa com o assunto sobre a boa-fé, tal movimento pode ser consequência da fase instrumentalista que vive o Direito Processual. Nota-se que há uma busca por meios para efetivar o princípio da boa-fé em nossa sociedade e pode-se afirmar o processo civil dá passos em direção à repressão de condutas processuais que venham a impedir ou pretendam impedir a realização do direito material.⁶⁹

Segundo Peres⁷⁰, vários princípios contidos no Código de Processo Civil de 2015 já tinham sido enaltecidos e concretizados como direitos fundamentais do devido processo legal, adotados pelo modelo constitucional do processo brasileiro. Neste diapasão, a característica dos direitos humanos considera um acúmulo histórico a respeito da compreensão dos direitos fundamentais, sendo que o princípio do devido processo legal, com esse mote, não pode ser ignorado. Importante ressaltar, como já dito, que muitos dos princípios já se encontravam com regulamentação no códex cível, inclusive o da boa-fé.

A boa-fé foi um desses valores constitucionais que achou por bem o legislador processualista a incluir entre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que veio para suprir a necessidade de uma reforma em

⁶⁸ PERES, Fernando. Sistema Principiológico no Novo CPC. Comentários aos artigos 1º ao 12. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015.

⁶⁹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁷⁰ PERES, Fernando. Sistema Principiológico no Novo CPC. Comentários aos artigos 1º ao 12. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015.

diversos pontos e normatizações, na medida em que o código anterior se encontrava muito ultrapassado em diversos aspectos. Tendo em vista que os valores e princípios são cada vez mais valorizados no sistema judiciário brasileiro, sua inclusão no novo *códex* processualista se mostrou necessário, e de extremo avanço para o sistema jurídico nacional.

Nesta conjuntura, surgiu a necessidade de reformar o Código de Processo Civil de 1973, anterior à Constituição Federal de 1988, razão pela qual foram iniciadas as discussões que culminaram na sanção, em 16 de março de 2015, da Lei nº 13.105/15, a qual institui o Novo CPC. Com o código, nasce no Brasil um sistema processual que busca ser instrumento viabilizador da concretização dos direitos e garantias fundamentais, com fundamento na simplificação do processo obtido através da cooperação entre os litigantes e o magistrado, de modo a assegurar, em última instância, a efetividade da prestação jurisdicional.⁷¹

Como já dito, o Código de Processo Civil que entrou em vigência em 2015 veio a contemplar a boa-fé entre seus princípios fundamentais. Está normatizado de maneira mais efetiva em seu artigo 5º que diz que “todo aquele que de alguma forma participou ou venha a participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (CPC, 2015). Interessante notar que o texto se refere a todo aquele que participa da relação jurídica, não fazendo menção portanto, tão somente as partes sujeito ativos e passivo da relação jurídica, mas todos os demais que possam dela (da relação jurídica) de alguma forma, fazer parte.

Adornando as normas fundamentais do processo civil, como já dito, tem-se que a boa-fé processual aparece de forma expressa no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 que contempla de forma genérica tal princípio, porém também se revela em outros artigos do novo *códex* processual, revelando assim a importância que o legislador deu a tal instituto, sendo inúmeros os artigos que contemplam tal instituto, tanto de forma direta quanto indiretamente.

O Código de Processo Civil trouxe, expressamente em seu texto, os deveres de lealdade, probidade e veracidade, espécies de manifestações do princípio da boa-fé objetiva no Direito Processual.⁷²

⁷¹ BARRETO, Júlia d'Alge Mont'Alverne. A relação entre negócios jurídicos processuais e a boa-fé. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016.

⁷² MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

O CPC de 2015 dispõe sobre a boa-fé ainda em seu artigo 77 e seguintes, que tratam sobre a má-fé processual, artigo 81 que traz previsão sobre a aplicação de multa, art. 139 que dá amplos poderes ao magistrado, além de diversos outros cenários do Código processualista em que se volta a falar da boa-fé objetiva. São só alguns exemplos das incontáveis “invocações” do renomado princípio, trazidas ao plano positivado, de forma a não deixar dúvidas do quão importante foi para o legislador, tratar exhaustivamente das questões principiológicas, como esta.

Não apenas nos supra citados, mas verifica-se também nos casos de ação monitória – ação que visa a constituição de título executivo -, prevista no art. 702 do novo *códex* processualista, em que está contida a disposição de aplicação de multa em favor do réu ou ainda prevê a condenação do réu que de má-fé opuser embargos a ação monitória. Essa multa inclusive, veio a ser ampliada através do atual Código de Processo Civil.

Segundo Gaio Júnior⁷³, a forma adotada em nosso sistema processual para a ação monitória contém peculiaridades que a faz destacar de outras figuras, inclusive do direito alienígena, ainda que pese eventuais comparações ao estudo de modelos processuais sem levar em conta conjecturas políticas, econômicas e realidades sociais vigentes em dado espaço e tempo.

Com relação a ação monitória, tem-se que o valor da multa aplicada pode ser de até dez por cento do valor da causa, (em casos como atos atentatórios à Justiça por exemplo, esta culminação poderá alcançar 20% (art. 77 §2º, CPC/15), o que pode representar valores consideráveis, já que uma ação monitória é utilizada genericamente para a constituição de títulos executivos de pequenas, como também de vultosas importâncias monetárias. O legislador buscou assim diminuir a incidência de ações monitórias sem conteúdo probatório, já que a incidência de possível multa acaba por direcionar o autor a ingressar com ação via rito de cognição. Insta salientar que, apesar da maior celeridade na constituição de um título executivo manejando ação monitória, opta o autor por ingressar com ação de conhecimento, já que teria nesta oportunidade maior de produção de provas para constituição do seu título, diminuindo em muito as chances de ser eventualmente condenado.

⁷³GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação monitória e seus contornos no NCPC. Breves considerações. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016.

O art. 332 do novo CPC veio a tratar do princípio da adstrição, onde salienta que o pedido deve ser certo mas será interpretado segundo o princípio da boa-fé. Por sua vez, o artigo 334 do código processualista determina que a parte que injustificadamente deixa de comparecer a audiência inicial de procedimento comum sem uma justificativa efetiva pode ser considerada como detentora de um ato atentatório a dignidade da justiça e por tal motivo ser punida e penalizada com multa. Essa multa veio a ter sua fixação ampliada, de forma que seu caráter punitivo sirva como exemplo e com isso evitem as partes da relação processual a vir agir sem observância do princípio da boa-fé.

Ainda o art. 435, § único, diz que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos (superveniente, documentos genuinamente novos, que a parte não os detinha em momento anterior) ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, devendo o juiz da causa avaliar a conduta da parte de acordo com a boa-fé. Se verificada que o referido documento não é novo, o juiz deverá aplicar as penalidades cabíveis. Nota-se flagrantemente que a fundamentação para a sansão inibitória da situação, lastrea-se basicamente no respeito ao princípio da boa-fé.

Mesmo documentos que não sejam novos podem vir a ser juntados ao processo desde que justificável essa juntada tardia, sendo que, caso o juiz da causa identifique que essa juntada posterior não foi de boa-fé, pode considerar como ato atentatório da dignidade da justiça, devendo nestes casos desentranhar a prova, e ainda, aplicar as devidas penalidades cabíveis à parte que praticou o ato considerado atentatório a dignidade da justiça.

Ou seja, fora da fase postulatória, em tese só os documentos novos poderão ser juntados ao processo. Não sendo o caso, a parte poderá vir a juntar documentos velhos desde que justifique a razão pela qual não pode ter trazido antes aos autos a referida prova documental. Material já existente mas só conhecido, acessível ou disponível após o ingresso com a demanda exige atenção redobrada do juízo, que deverá avaliar a conduta da parte litigante, a qual pode não estar de boa-fé, representando o seu comportamento ato atentatória à dignidade da justiça – ao ser identificada estratégia (juntar documentos velhos a destempo) para tumultuar o regular andamento da demanda.⁷⁴

⁷⁴ RUBIN, Fernando. A boa fé processual como princípio fundamental no Novo CPC. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2016.

Segundo Mendes⁷⁵, o Código Processual Civil de 2015 se compromete também com a boa-fé objetiva quando cria sanções ao descumprimento de deveres éticos previstos nos artigos 16, 17 e 18 do referido código, sendo através desses que surge um tipo de responsabilidade processual para as partes, impondo o dever de indenizar a parte prejudicada pela atuação de má-fé.

Todas as hipóteses acima podem e devem ser avaliadas à luz da boa-fé, com o reconhecimento da má-fé processual como poder discricionário do juiz da causa, o que exige muito cuidado do Estado-juiz, devendo este pautar e fundamentar bem suas decisões sobre a aplicação das penalizações que ensejam a multa punitiva por ato atentatório a dignidade da justiça, ou pelas demais razões previstas. De fato, o Código de Processo Civil de 2015 contempla a boa-fé de forma genérica, cabendo ao Juiz da causa a análise cuidadosa dos fatos para se concluir ou não ter sido aquele ato omissivo ou comissivo da parte atentatória a dignidade da justiça.

Todas as considerações acima apontam pela grande importância dada pelo legislador do CPC de 2015 no que se refere a cláusula geral de boa-fé, que trata da observância e atuação das partes, juízes, Ministério Público, serventuários, advogados, testemunhas e Defensoria Pública, ou seja de todos aqueles que ajam no processo. Existe de fato uma certa dificuldade em conceitua-la adequadamente, daí porque muitos autores a entendem como complexa, de difícil definição.

Não obstante a definição do termo boa-fé seja extremamente complexa, e a regra seja a indefinição quanto aos termos que possam ser genuinamente empregados para que possa representar de fato toda a abrangência deste instituto, não é de difícil entendimento nem alta complexidade, o entendimento abstrato de que a boa-fé é o dever ser de comportar-se de forma correta, ética, moral, honrosa e honesta. Então, muito embora não possa ser possível o exaurimento da abrangência deste instituto em poucas palavras, por outro lado, o ser humano já carrega como consequência dos comportamentos sociais, uma ideia ainda que abstrata do que é a boa-fé e a maldade contida nos mais diversos tipos de comportamentos sociais.

⁷⁵ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

2.6. Ato atentatório a dignidade da justiça

Para o bom deslinde do presente trabalho, necessário se faz ainda discorrer sobre o ato atentatório a dignidade da justiça, eis que este instituto está interligado de forma intrínseca a boa-fé processual, na medida em que pode se apresentar como flagrantes hipóteses de abuso do direito e de não observância da boa-fé.

Toda inserção no Direito Positivo de teorias que repelem a má-fé das partes, no sentido de criar sanções à inobservância da boa-fé, surge de uma preocupação dos juristas em evitar que tal conduta antiética se reproduza no âmbito jurídico, pois o descumprimento da boa-fé, ou seja, esse agir de má-fé faz quebrar a confiança existente nas relações sociais. Dessa forma, o repúdio à má-fé nas relações jurídicas acaba alcançando duas consequências, a pacificação do conflito e a educação e conscientização da população.⁷⁶

Ao tratar do tema boa-fé, a proteção a dignidade da justiça é uma das preocupações centrais dos legisladores, merecendo especial atenção no atual código processual, que dedicou vários de seus dispositivos para o combate aos atos atentatórios a dignidade da justiça. Todo o assunto relacionado a boa-fé ou má-fé processual traz intrinsecamente o ato atentatório a dignidade da justiça, fazendo-se necessário, portanto, uma breve explanação sobre o assunto.

Ato atentatório a dignidade da justiça é um termo bem amplo e genérico, eis que vários podem ser os atos praticados pela parte, e tanto de forma omissiva como comissiva, que podem atentar a dignidade da justiça, sendo passíveis de sanções, como aqueles atos que possam atrapalhar, retardar, fraudar, causar prejuízos e atentar contra o sistema judiciário.

Vemos, pois, que as figuras de atos atentatórios à dignidade da Justiça, descritas nos incisos I a IV, do art. 600, do Código de processo Civil, contêm em si, às avessas, regras éticas de comportamento a ser observado por parte do executado. O que também se tem como claro, é que “o *contempt of court* se caracteriza por atos de maliciosa rebeldia à autoridade judiciária, sempre carregados de dolo processual”⁷⁷

⁷⁶ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁷⁷ GAZDOVICH, Rosângela. A litigância de má-fé. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

Sua caracterização se dá caso a caso, devendo o magistrado analisar cada aspecto de cada situação em que em tese tenha ocorrido um ato atentatório a dignidade da justiça. Ao ponderar a caracterização ou não desta violação, o magistrado deve utilizar-se ainda de todos os demais princípios que sejam cabíveis para a aplicação do caso concreto, dentre eles quase sempre estará presente, a proporcionalidade e a razoabilidade.

O magistrado ao verificar se tratar de fato de um ato atentatório a dignidade da justiça deverá proceder a aplicação das penalidades cabíveis como a aplicação da multa, sempre em consonância aos demais princípios. Um exemplo de ato considerado como atentatório à dignidade da justiça é o da testemunha que mente em juízo, “praticar inovação ilegal no estado de fato ou de bem de direito litigioso”, “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (arts. 77, IV e V, CPC, 2015)

Importante esclarecer mais uma vez que qualquer pessoa que venha a integrar a relação jurídica processual poderá incorrer em prática de atos que se configurem em atentatório a dignidade da justiça, estando sujeitos à sua penalização, e não só as partes consubstanciadas em sujeito ativo e passivo da relação jurídica. Portanto, plenamente cabível a aplicação de penalidade às partes como testemunha e informante, que mesmo não sendo os sujeitos diretos da relação jurídica, integram a relação processual.

O Código de Processo Civil de 2015 traz a previsão de três modalidades de violação do dever geral de proceder com lealdade e boa-fé na relação processual que são os atos atentatórios à dignidade da justiça, os atos atentatórios ao exercício da jurisdição e por fim os atos de litigância de má-fé,.

Para caracterizar a existência ou não do ato atentatório, cabe ao juiz, caso a caso, analisar, se as razões do executado encontram alguma guarida na legislação, na doutrina ou na jurisprudência, ou se sua conduta manifesta intenção de ganhar tempo, em prejuízo do exequente e do regular andamento do feito, também devem ser observados os preceitos de eticidade, do não enriquecimento sem causa e da efetividade da execução.⁷⁸

Os atos atentatórios a dignidade da justiça, também denominados de *contempt of court* pelos ingleses, já eram previstos no Código de Processo Civil de

⁷⁸ PEREIRA, Valeria Aparecida da Silva. Atos atentatórios à dignidade da Justiça e fraudes à execução. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jan. 2018.

1973. O CPC arrolou vários dispositivos que fazem referência aos atos atentatórios à dignidade da justiça, tanto em na parte geral como na especial, fixando tanto condutas como sanções, distribuídos entre seus diversos artigos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve portanto uma ampliação de artigos que tratam do assunto dos atos atentatórios a dignidade da justiça, sendo que no CPC de 1973 existia tão somente três artigos que tratavam da temática enquanto que no atual existem pelo menos oito, entre eles os art. 77, art. 161, art. 334, art. 772, art. 774, art. 777, art. 903 e art. 918 do CPC 2015.

Esse considerável aumento no número de artigos que tratam do tema demonstram a preocupação do legislador com a dignidade da justiça e a busca por segurança jurídica, eis que a insegurança jurídica é duramente combatida em nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive esta já prevista e tratada desde a elaboração da Constituição Federal.

O legislador teve como uma das principais preocupações a tutela da ordem jurídica, devendo cada ato que venha a atentar contra a dignidade da justiça, ser combatido de forma exaustivamente ostensiva. Isso porque os atos atentatórios à dignidade da justiça se constituem de uma afronta ao princípio da boa-fé processual, pois além de causar danos a parte ainda traz tais atos a insegurança jurídica em seu bojo eis que atinge a própria ordem jurídica. Em geral ainda, estes atos terminam obstaculizando o bom andamento da demanda, ofendendo princípios indiretamente, como o da cooperação e da celeridade processual.

Note-se que é praticamente impossível que um ato atentatório que como tal seja reconhecido, necessariamente abalará e trará prejuízos temporais e por vezes, financeiros a litigantes. No mínimo, haverá de ser despachado, dado prazo para ampla defesa e contraditório (mais um traço importantíssimo do CPC 2015, mas que não será devidamente estudado neste trabalho de conclusão), o que ocasionaria em pelo menos, atraso no regular andamento processual da demanda que fora acometida por este ato contrário à boa-fé, e contrário aos interesses de todo o sistema jurídico nacional.

Ao magistrado coube a missão de combate a qualquer ato atentatório, tendo o atual Código de Processo Civil ampliado os poderes dos magistrados neste sentido. O art. 139 em seu inciso III diz que incumbe ao magistrado a prevenção ou

repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça bem como indeferir postulações meramente protelatórias. Tal dispositivo impõe ao magistrado que não se mantenha inerte em qualquer caso que enseje em tese a violação a dignidade da justiça, sendo sua omissão passível de punição.

O atual Código de Processo Civil trouxe a previsão de três modalidades de violação do dever geral de proceder com lealdade e boa-fé na relação processual. São eles: 1) os atos de litigância de má-fé ; 2) os atos atentatórios à dignidade da justiça e 3) os atos atentatórios ao exercício da jurisdição. Importante esclarecer que o ato atentatório a dignidade da justiça se difere da litigância de má-fé eis que esta causam potencial dano não só a parte como ao Estado de forma indireta.

2.7. O combate a má-fé processual

A má-fé processual, que é o propósito de lesar alguém, sempre foi severamente punida e em qualquer âmbito, seja no de direito público como no de direito privado. Isso porque é a má-fé processual é apontada como um dos maiores causadores de insegurança jurídica, sendo por tal motivo entre outros, combativa ostensivamente. Se a boa-fé é inerente ao homem, a má-fé por sua vez pode ser considerada como um desvio da personalidade.

Como visto anteriormente, o processo deve-se ser regido pela boa-fé. O princípio da boa-fé deve nortear, por conseguinte, todos os atos e manifestações das partes componentes da relação processual. Entretanto, esta não é a realidade predominante observada nas nossas relações judiciais. As partes, na intenção de protelar o processo, impedir os efeitos de suas decisões ou assegurar a posse e ganho de bens jurídicos em geral, tendem a esconder fatos, distorcer a realidade e até mesmo, mentir, não seguindo o dever de conduta ética.⁷⁹

Para Pereira⁸⁰ o Código de Processo Civil de 2015, ampliou as disposições a respeito do tema da má-fé processual a partir do art. 77, tendo ainda consolidado

⁷⁹ MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

⁸⁰ PEREIRA, Valéria Aparecida da Silva. *Atos atentatórios à dignidade da Justiça e fraudes à execução*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jan. 2018.

em seu art. 139 o amplo poder do juiz da causa que como diretor do processo, deve prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade de justiça.

A má-fé sempre foi combatida no ordenamento jurídico brasileiro, porém, após o novo Código de Processo Civil – como já explanado - esse combate se deu de maneira mais ampla e ostensiva, com diversos artigos contemplando o amplo poder do magistrado de como diretor do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato que seja contrário a dignidade da Justiça, inclusive com aplicação de multa, que pelo novo códex pode ser aplicada na proporção de 1% a 10% sobre o valor da causa, sendo que existe ainda a previsão de que se o valor da causa for irrisório poderá o juízo fixar o valor da multa em até dez vezes o valor do salário mínimo.

De início, saliente-se também a previsão no art. 81 de que o juiz de ofício ou a requerimento condenará o litigante a pagar multa de 1 a 10% sobre o valor da causa. Muito interessante, ainda nesse diapasão, a previsão do novel art. 81, 2º da Lei nº 13.105/2015: “Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo”. Tal disposição, sem dúvidas, visa a elevar o valor da condenação, a ponto de endurecer a natureza punitiva da multa, de forma a exigir maior atenção das partes na sua conduta processual.⁸¹

Essa inovação nos valores da multa a ser aplicada nos casos de litigância de má-fé era uma reivindicação antiga, posto que os valores vigentes até então de 1% sobre o valor da causa acabava por desvirtuar o sentido punitivo da multa, pois acabava por não trazer prejuízo econômico a parte punida, em especial nos casos em que o valor da causa era irrisório ou só para efeito de alçada.

Outro fator que veio a realçar substancialmente o caráter preventivo e repressivo da aplicação de multa é que além dos valores em razão dos percentuais serem maiores, ainda em caso de não pagamento da multa após o trânsito em julgado da decisão a multa poderá ser inscrita em dívida ativa da União ou do Estado, podendo ser executada através do procedimento de execução fiscal, se revertendo esta multa para o próprio Poder Judiciário.

Importante destacar que a multa não será revertida a favor da parte litigante e sim do próprio poder judiciário, através de fundo criado para este propósito. Portanto, diferentemente da multa coercitiva, esta multa tem caráter punitivo, ressaltando que nos casos de execução em que ocorre ato atentatório à dignidade

⁸¹ RUBIN, Fernando. A boa fé processual como princípio fundamental no Novo CPC. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2016.

da justiça levado a cabo pela parte executada a multa a ser aplicada se reverterá a parte lesada. Já em sede recursal os percentuais a serem fixados são mais módicos, sendo que sofreram pouco ajustes.

Não só a multa pode ser aplicada no caso de litigância de má-fé como também a indenização, podendo haver cumulação de ambos eis que a natureza de ambos não se confundem eis que a primeira é de natureza sancionatória e a indenização de natureza reparatória, tudo conforme determina o novo Código de Processo Civil em seu art. 81. De fato, segundo o art. 79 responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé.

A litigância de má-fé é igualmente combatida no Código de Processo Civil de 2015, que assume papel primordial frente aos comportamentos desleais e abusivos, pois o direito de ação não pode ser exercido de forma que desvirtue a finalidade do processo, que é a busca por justiça. Acima do interesse individual deve sempre prevalecer o interesse geral de submeter as regras estabelecidas. Tal dispositivo encontra-se no art. 80 do CPC de 2015, que diz:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.⁸²

As hipóteses do artigo acima no que tange a litigância de má-fé não são pois a outras hipóteses de abuso processual, não devendo o magistrado se atentar apenas as hipóteses elencadas no art. 80, sob pena de incorrer no erro de restringir o campo da hermenêutica jurídica aos demais atos atentatórios a dignidade da Justiça. Isso se traduz em não ser as normas jurídicas engessadas, devendo ser analisadas e aplicadas dentro de um contexto maior.

⁸² Brasil, (2015)

O art. 81 do CPC também trata do assunto da litigância de má-fé, ao fixar os valores da multa a ser aplicada que, como já dito e repisado, sofreu considerável aumento em seus percentuais pela nova lei. Isso também com o intuito de se coibir ações e atitudes que atentem contra a boa-fé processual.

Conclui-se que, ao juízo que se depara com um ato de má-fé, cabe a obrigação de tomar todas as medidas que visem a inibir tais práticas, inclusive a aplicação de multa, que no Código de Processo Civil de 2015 veio previsto a fixação de percentuais bem mais expressivos que o previsto no código anterior. De fato, a litigância de má-fé recebeu tratamento especial no novo *codex* processual, trazendo maior rigidez e estabelecendo maior eficácia a repressão da má-fé processual.

2.8. Deveres anexos a boa-fé processual

Tem-se que uma relação jurídica processual expressa-se pelo exercício de direitos e deveres inerentes a todas as partes que integram um processo. Para Lopes⁸³, no processo, presentes também estão a noção de dever, de obrigação e de ônus, sendo deveres as condutas exigidas dos sujeitos do processo e dos terceiros que dele participam, para que a justiça seja feita como deve ser.

O dever geral de conduta é um dever que deve ser observado por todas as partes de uma relação jurídica, e em todos os atos relativos ao processo, mesmo aqueles que ocorrem a margem dos autos mas que guarde relação com a demanda, como por diversas vezes pontuado em tópicos anteriores deste Trabalho.

O dominante efeito da aplicação do princípio da boa-fé como mandamento de conduta no âmbito das relações obrigacionais se encontra, como já mencionado, no aumento de deveres em determinada relação. Mais especificamente, no surgimento dos chamados deveres acessórios de conduta, também denominados como deveres anexos, secundários ou instrumentais.⁸⁴

⁸³ LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Os deveres das partes no processo civil brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014.

⁸⁴ MARTINS, Jéssica Linhares Martino; HADDAD, Júlia Garcia Haical; FARIAS, Larissa Valim de Oliveira. A boa-fé objetiva e as responsabilidades civis pré e pós-contratuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016.

Segundo Callegari⁸⁵ a ideia do Código é afastar qualquer comportamento prejudicial à solução do conflito levado ao Poder Judiciário, tendo nascido daí a preocupação do legislador em estabelecer deveres dos sujeitos que atuam no processo judicial.

Além do art. 5º que trata expressamente da boa-fé processual, tem-se que o art. 77 do Código de processo Civil de 2015 também trata de maneira expressa do instituto, na medida que traz deveres de como se portar as partes assim como prevê a possibilidade de aplicação de multa nos casos em que for verificado pelo magistrado ter a parte agido de modo a atentar contra a dignidade da justiça.

Importante esclarecer que com relação aos atos atentatórios a dignidade da justiça, o novo *códex* processual em seu art. 774 que define que se considera ato atentatório à dignidade da justiça não só condutas comissivas, mas também condutas omissivas do executado, ou seja, se a parte deixa de agir de forma a causar prejuízo a outrem ou benefícios próprios isso também vem a gerar um ato atentatório a dignidade da Justiça.

Também dentro do Código de Processo Civil de 2015 tem-se os artigos 4º, 5º e 6º, que tratam dos deveres da parte, sendo que o art. 4º trata do direito das partes de obter a solução integral do mérito dentro de prazo razoável, o art. 5º determina que todas as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e o art. 6º que trata do dever de cooperação entre as partes. Assim, o art. 77 esclarece que ainda são deveres das partes:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações,

⁸⁵ CALLEGARI, Artur Henrique. Princípio da lealdade e boa-fé no Código de Processo Civil brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 nov. 2014.

atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.⁸⁶

Tem-se ainda como deveres das partes a exposição dos fatos conforme a verdade, além da cooperação e da lealdade, dever de fundamentar as pretensões em juízo, dever de deixar de praticar atos inúteis ao processo, dever de cumprir com exatidão dos provimentos mandamentais, entre outros que garantem não só a segurança jurídica como o correto e justo andamento do processo.

2.9. Aplicabilidade da boa-fé processual, em hipótese à margem dos autos

O advento do Código de processo Civil de 2015 houve uma nova fase nos quadros processuais jurídicos brasileiro. O referido diploma trouxe, frente as necessidades de inovação e otimização do sistema processualista até então vigente, com a tentativa de tentar solucionar os conflitos de forma célere e que traga as partes envolvidas uma eficácia maior quando a resolução da lide e seu cumprimento.

Dentre as novas ênfases, importante ressaltar o enaltecimento dado a importância da fase conciliatória, que buscará dar as partes o poder decisão, resolvendo assim de forma mais rápida o litígio e ainda antes mesmo que se inicie a fase instrutória. Buscou-se com isso dar maior efetividade e celeridade à lide. Ultrapassada a fase inicial conciliatória, tem-se que a conciliação prossegue sendo desejada e incentivada durante todo o trâmite do processo e fases processuais.

Muitas vezes, as partes envolvidas nos litígios, podem agir em descompasso com o princípio da boa-fé, traindo ou frustrando a confiança da parte *ex adversa*, busca induzir a outra parte a erro de alguma forma, para obter algum tipo de vantagem processual, ou até mesmo, para gerar prejuízo a outra parte. São

⁸⁶ (Brasil, 2015)

situações totalmente plausível e possíveis de serem vivenciadas no dia a dia dos âmbitos dos Tribunais.

Imagine-se a hipotética situação em que, logo após a publicação da sentença em um litígio, o advogado de uma parte entra em contato com o advogado da outra parte, e compõe um acordo com anuência das partes, para dar fim à lide. No entanto, o advogado da outra parte pretendia apenas que seu litigante perdesse seu prazo recursal, já que a sentença lhe era suficientemente satisfatória.

Após o fim do prazo recursal, o advogado eivado de má-índole, de má-fé, requer que seja declarado a perda do prazo pela outra parte, e posterior trânsito em julgado da sentença, para proceder com a sua execução nos autos.

Segundo as disposições do novo código, onde foi dado também especial atenção ao contraditório, o Juiz deverá dar oitiva da outra parte, antes de dar início a execução e declarar a perda do prazo. No caso em questão, o advogado prejudicado pela atitude de má-fé perpetrada pela outra parte, poderá requerer que seja aplicada a inteligência do princípio da boa-fé, notadamente de *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, e deverá devolver o prazo para recurso da parte prejudicada, condenando ainda a parte que agiu de forma errada por litigância de má-fé.

Problemáticas como essa vem tomando mais atenção do Judiciário, e tem sido coibidas cada vez mais. Diversas são as possibilidades, e impossível a previsão de todas elas, mas ainda à título de entendimento, imagine-se situações mais simples, em que uma parte na iminência de uma audiência, entra na sala e sai informando que a audiência foi cancelada. A outra parte, ao acreditar nela, teve a sua frustração de confiança violada, e poderia também ser um ato considerado inválido, de forma a ser remarcada a audiência, quando comprovado o prejuízo da parte em detrimento da conduta eivada de ausência de boa-fé da outra.

Em tais casos, entende-se que a boa-fé processual deveria ter sido igualmente observada. Não obstante as tratativas conciliatórias, ou qualquer outro modo em que seja inobservada a inteligência da boa-fé objetiva, ainda que tenham se dado à margem dos autos e sem a participação do Judiciário, deverá ser alcançada pelos mecanismos reparadores das atitudes que violam tal preceito. Não só deixou de ser observado a boa-fé, como também veio a trazer prejuízos a uma

das partes e também ao próprio Judiciário, eis que muito provavelmente esse novo conflito vai ser dirimido também sob as ulteriores providências do próprio Judiciário.

Sendo a Constituição Federal o centro gravitacional do ordenamento jurídico, seus princípios e normas são de abrangência ilimitada, se estendendo inclusive onde a lide processual não alcança. Sendo a boa-fé um princípio intrínseco a Carta Magna (além de expressamente tratado pelo CPC/15), deve ser observada em todos os atos das partes inclusive na vida civil, e a utilização de artimanhas e subterfúgios para à margem dos autos vir a agir com má-fé de modo a enganar a parte diversa e ao Judiciário e considerado atentatório a boa-fé.

Surge, então, como resultado dos deveres acessórios originários da boa-fé, a extensão da responsabilidade contratual para além do momento de execução e conclusão do contrato, devendo-se levar em conta que tais deveres não se relacionam com a prestação principal como dito, podendo, portanto, existir até mesmo após o seu adimplemento.⁸⁷

Por tal motivo, interessa ao Estado que a boa-fé processual seja observada em todos, absolutamente todos os atos em que tenham interferência/afinidade com a relação processual formada no Judiciário pelas partes litigantes. Por outro lado, o Juiz tem um maior poder discricionário, podendo se cercar de medidas que julgue adequadas para a tutela da lide e do próprio Judiciário, que não pode ser utilizado para manobras de má-fé.

Tem-se, portanto, que os deveres das partes se estendem para além do judiciário, não estando em sua órbita, mas paralelo a ele, pois são deveres de conduta impostos durante todo o desenrolar da relação processual e ainda à margem desta, em todos os atos e circunstâncias dela advindas. Se uma parte tem uma conduta ilícita, baseado na legítima confiança da outra parte decorrente da conduta inicial, e esta vem a causar um prejuízo ou dano, ou mesmo no caso de potencial dano a esta outra parte, mesmo à margem dos autos, é cabível aplicação de penalidades de anulação daqueles atos.

A parte lesionada por atos de má-fé perpetrados pela outra parte à margem dos autos tem a prerrogativa de buscar a anulação de tais atos com prova na má-fé e nos prejuízos que tais manobras trouxe a ela. Ao Judiciário, por sua vez, cabe

⁸⁷ MARTINS, Jéssica Linhares Martino; HADDAD, Júlia Garcia Haical; FARIAS, Larissa Valim de Oliveira. A boa-fé objetiva e as responsabilidades civis pré e pós-contratuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016.

coibir e rechaçar todos os atos praticados com má-fé e em prejuízo de uma parte, sendo possível portanto a anulação de tais atos quando constatados estarem eivados de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a boa-fé processual em todos seus aspectos, em especial após o advento do Código de Processo Civil atual, que veio a recepcionar a boa-fé processual com muita ênfase, dando a real importância valorativa que detém o instituto, bem como a possibilidade de aplicação do princípio da boa-fé processual nas mais variadas e imagináveis situações, tendo o condão capaz de anular decisões, por circunstâncias ocorridas à margem dos autos, mas que nele de certa forma influência.

Para isso iniciou-se discorrendo-se brevemente sobre os princípios, seguindo-se com a conceituação e delimitação de temas como boa-fé, boa-fé processual, a recepção da boa-fé processual pelo Código de Processo Civil e o que implica tal inclusão além de outros assuntos relevantes para a correta compreensão do instituto da boa-fé processual.

Após ter sido conceituado a boa-fé, a boa-fé processual, a boa-fé objetiva e subjetiva e sua diferenciação, os deveres advindos da boa-fé, e os atos e normatizações que combatem a má-fé processual, e por fim foi discorrido sobre as hipóteses da não observância da boa-fé ocorridas à margem dos autos, e sobre a tutela do Judiciário em tais casos. Analisou-se ainda a fundo, a má-fé processual, o *venire contra factum proprium*, o ato atentatório à dignidade da Justiça e o combate a esta má-fé processual.

Buscou-se ao longo da realização do presente trabalho demonstrar e esclarecer todos os aspectos que podem se consubstanciar em abusos de direito pelas partes de uma relação jurídica processual, tanto à luz das normas pertinentes as sociedades como com relação a incidência das normas civilistas e processualista pátrias. Da investigação da aplicação da boa-fé processual concluiu-se que não obstante a sua observância dentro da relação processual ser a mais óbvia, tem-se que a boa-fé deve pautar todos os atos das partes, mesmo os praticados fora do alcance visual dos autos.

Finalizando, cabe destacar que é de suma importância a observância da boa-fé processual não só dentro das relações jurídicas, mas em todas as condutas humanas. Nela, devem ser pautadas as relações, e não diferente poderia ser a aplicação do instituto da boa-fé, a aplicabilidade sobre a norma Processual Civil. Concluiu-se então, ser totalmente possível e esperado, que atitudes ocorridas em desrespeito ao instituto da boa-fé, sejam devidamente coibidos, e tem o condão de anular atitudes que afrontem tais ideias ético morais que carregam este importantíssimo instituto. Deve-se então ser aplicado inclusive, em situações que não sejam possíveis de se observar nos próprios autos da demanda, mas que venham a influenciar de alguma forma no seu resultado, cabendo a tutela do Judiciário no sentido de punir e coibir quaisquer atos praticados sem a observância da boa-fé, garantindo que a as partes estejam obrigadas a agirem corretamente, sendo vedado comportamento contraditório e desleal.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria. boa-fé objetiva frente aos avanços tecnológicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11628>. Acesso em jan 2019.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. *Revista Direito Gv*, São Paulo, v. 4, p.1-13, 01 dez. 2008. Mensal. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200007>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A boa-fé no direito obrigacional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8041>. Acesso em jan 2019.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Princípios e Valores: breves e relevantes considerações sobre a influência do pensamento filosófico no desenvolvimento da ciência jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13865>. Acesso em jan 2019.

AMERICO, João Pedro. A boa-fé objetiva processual no Novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: <joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/401168228/a-boa-fe-objetiva-processual-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 17 dez. 2018.

ANTES, Elizangela. As penalidades pela litigância de má-fé no processo civil brasileiro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1025. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2683/as-penalidades-pela-litigancia-ma-fe-processo-civil-brasileiro>> Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Op. Cit.

BARRETO, Júlia d'Alge Mont'Alverne. A relação entre negócios jurídicos processuais e a boa-fé. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17205&revista_caderno=21>. Acesso em jan 2019.

CALLEGARI, Artur Henrique. Princípio da lealdade e boa-fé no Código de Processo Civil brasileiro. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50670&seo=1>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

CAMPOS, Carla. O princípio da Boa-Fé Objetiva - Teorias e Princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478&revista_caderno=7>. Acesso em 17 dez 2018.

CARVALHO, Danilo Takasaki. A boa-fé objetiva na interpretação dos negócios jurídicos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12577>. Acesso em jan 2019.

ROCHA, António Manuel, CORDEIRO, Menezes. Da boa fé no direito civil. Portugal: Almeida, 2001.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em jan 2019.

DUTRA, Delamar José Volpato. BOA-FÉ E VALIDADE DOS CONTRATOS EM HOBBS: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DE RAWLS*. Kriterion, Belo Horizonte, v. 59, n. 140, p. 385-408, ago. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2018000200385&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 dez. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0100-512x2018n14003djvd>.

NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

FONTENELE, Jader de Moura; VIANA, Joseval Martins. A constitucionalização processual no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20428&revista_caderno=21>. Acesso em jan 2019.

FREITAS, Letiane Lopes de. A conciliação no novo Código de Processo Civil nas ações de família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19759&revista_caderno=14>. Acesso em jan 2019.

SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro; Renovar, 2005.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação monitória e seus contornos no NCPC. Breves considerações. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17673>. Acesso em jan 2019.

GAZDOVICH, Rosângela. A litigância de má-fé. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13176>. Acesso em jan 2019.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa .In: MINAYO, M. C (organizadora). *Pesquisa Social Teoria, Método e Criatividade*. 22º Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

GONÇALVES, Claudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17408>. Acesso em jan 2019.

GONÇALVES, Claudia Simone. Princípios do processo civil na Constituição Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17408>. Acesso em 17 dez 2018.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300013&lng=en&nrm=iso>. acesso em 11 de janeiro de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002009000300013>.

LEITE, Gisele. Roteiro do princípio da boa-fé objetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7293>. Acesso em jan 2019.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Os deveres das partes no processo civil brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14612&revista_caderno=21>. Acesso em 18 dez 2018.

MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. Teorias sobre os princípios jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>. Acesso em jan 2019.

MANHÃES, Felipe Gomes. Da incidência das normas processuais fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19370&revista_caderno=21>. Acesso em dez 2018.

MARTINS, Jéssica Linhares Martino; HADDAD, Júlia Garcia Haical; FARIAS, Larissa Valim de Oliveira. A boa-fé objetiva e as responsabilidades civis pré e pós-contratuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17983&revista_caderno=7>. Acesso em jan 2019.

MATTOS, Karina Denari Gomes de. A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2701>. Acesso em jan 2019.

MENDES, Débora Fernandes de Souza. A boa-fé como princípio ideal do processo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em dez 2018.

MENDONCA, Suzana. A boa fé na atividade administrativa. *e-Pública*, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 175-209, enero 2018. Disponible en <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000100010&lng=es&nrm=iso>. accedido en 12 enero 2019.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9107>. Acesso em jan 2019.

PEREIRA, Valeria Aparecida da Silva. Atos atentatórios à dignidade da Justiça e fraudes à execução. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 04 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590203&seo=1>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

PERES, Fernando. Sistema Principlológico no Novo CPC. Comentários aos artigos 1º ao 12. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16286>. Acesso em jan 2019.

REALE, Miguel. A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em 17 dez. 2018.

REINEHR, Rosemeri. Os princípios orientadores do novo Código. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13183>. Acesso em jan 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; STEINER, Renata Carlos. O paradigma da essencialidade nos contratos: recensão da obra de Teresa Negreiros. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 569-581, Dec. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200010&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Dec. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200010>.

RUBIN, Fernando. A boa fé processual como princípio fundamental no Novo CPC. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 17 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=34823_Fernando_Rubin&ver=2511>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. Aspectos gerais sobre a função social e a boa-fé objetiva na propriedade imobiliária. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12476>. Acesso em 19 dez 2018.

SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Obrigações empresariais no Novo Código Civil. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 97-133, June 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Dec. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000100006>.

SILVA, Luciano Pereira da. Litigância de má-fé no âmbito dos tribunais de contas: comparativo entre o atual e o novo CPC e análise de precedentes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16599>.

Acesso em jan 2019.

SOUZA, Jefferson Augusto Castelo Branco Furtado. Princípio da segurança jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30001&seo=1>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

SOUZA, Sílvia Ernane Moura de. O princípio da boa-fé no procedimento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4505>. Acesso em jan 2019.

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11088&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em jan 2019.

VILELA GUGLINSKI, Vitor. O princípio da boa-fé como ponto de equilíbrio nas relações de consumo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10223>. Acesso em jan 2019

XIMENES, Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc., Campinas , v. 35, n. 129, p. 1027-1051, Dec. 2014 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302014143815>.

SIGNIFICADOS/SIGLAS/ABREVIACÕES:

CPC – Código de Processo Civil.

CF – Constituição Federal.

CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Parte *ex adversa* – (termo latim) – parte contrária, como requerente X requerido.

In literis (termo em latin) – nas mesmas letras do citado.

Quatum (termo em latin) – quantidade determinada.

Contempt of court (expressão em inglês) – desrespeito ao tribunal.